

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CENTRAL/BA;

Recebido em 03/05/2022.

As 16h e 45min.



Processo n° 01/2021

RENATO PEREIRA DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, por conduto de sua advogada constituída, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, com fundamento no Art. 5º, V, do Decreto-Lei n° 201/67, apresentar **RAZÕES FINAIS** com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, quais levam inequivocamente à conclusão pela IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, inclusive pela existência de fato novo superveniente.

**I- DO FATO NOVO APTO A ENSEJAR A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

O objeto central da denúncia é a inadimplência do Município referente as contribuições previdenciárias de janeiro a abril de 2021.

Conforme demonstrado na peça de defesa e da prova documental anexada NÃO há que se falar em sonegação, supressão do fato gerador, omissão de hipótese de incidência, mas tão somente ausência momentânea de capacidade financeira para o recolhimento das contribuições.

De igual modo, a receita federal sequer exarou auto de infração, aplicação de multa por mora, isolada ou de ofício, sendo que, o tributo foi devidamente declarado pelo ente público.

Acontece que, no dia 15 de dezembro de 2021 foi requerido o parcelamento das contribuições previdenciárias, sendo que, a receita federal do Brasil consolidou a dívida e o Município de central realizou o pagamento da primeira parcela, conforme faz prova a documentação em anexo.

Outrossim, como é sabido foi aprovada a emenda constitucional n.113, que permite o parcelamento especial para entes públicos, referente as contribuições previdenciárias, que será possível parcelar em 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de multas de mora, de encargos e até mesmo de honorários advocatícios.

Desse modo, o Chefe do Executivo Municipal está aguardando a regulamentação da emenda por parte da Receita federal do Brasil, a fim de adesão ao regime especial e mais benéfico.

Vejamos a norma jurídica inserida na legislação pátria por força da emenda constitucional n.113:

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115

deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Portanto, que não há que se falar em sonegação, omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias, mas tão somente impossibilidade momentânea de recolher o tributo declarado, em razão de bloqueios no FPM justamente por herança deixada pelo antecessor, sendo que, durante o exercício de 2021 foi realizado o parcelamento da dívida das contribuições que são objeto da incrédula denúncia.

Nesse diapasão, ainda que tivesse crédito tributário em aberto, mesmo que o atual alcaide não tivesse firmado o parcelamento inexistiria justa causa para o prosseguimento da denúncia, pois a descrição fática não se amolda a qualquer tipo contínuo no decreto lei n.201/67, assim a improcedência é a única opção para os nobres edis.

Todavia, *in casu*, o denunciado na qualidade de gestor realizou o parcelamento dentro do mesmo exercício financeiro, com isso, o crédito tributário está suspenso por força da legislação pátria. Em virtude da exigibilidade suspensa a certidão positiva com efeitos de negativa será emitida por força do art.151 do Código Tributário Nacional.

Como antedito, inexistiu qualquer crime de responsabilidade, tampouco crime tributário, entretanto, ainda que tivesse ocorrido conduta antijurídica o pagamento é capaz de extinguir a possibilidade de continuidade do processo legislativo de cassação do mandato eletivo.



No Direito Penal Tributário a punibilidade é excluída, nos casos de pagamento de tributo, mesmo mediante parcelamento. Porque a legislação pátria dispõe nesse sentido (Leis Federais 9.249, de 26.12.1995; 9.430, de 27.12.1996; 10.684, de 30.05.2003 e 12.382, de 25.02.2011 - princípio constitucional da legalidade - ainda mais em se tratando de sanções em matéria penal.

Ementa: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO E ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA DE INFRAÇÃO AO DECRETO-LEI 201/1967, ART. 1º, III E IX. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EMENDATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A PARCELA DA APROPRIAÇÃO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO, EM RELAÇÃO AO MAIS. 1. A apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) prevalece sobre o tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967, quando a hipótese versa descumprimento de lei municipal atinente a recolhimento a autarquia previdenciária. 2. Ausência de descrição própria de desvio de renda pública, independente da suposta apropriação indébita, leva à absolvição, sobretudo quando a prova dos autos evidencia não ter havido o suposto fato. Improcedência da denúncia, no ponto. 3. Incide, no caso, o entendimento de que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do crime tributário. Precedente. (AP 450, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)

Ante o exposto, ex vi a legislação correlata, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm posicionamento pacífico que é extinta a punibilidade



pelo pagamento do tributo a qualquer tempo, logo o parcelamento como uma modalidade de pagamento tem o mesmo efeito.

## II- RESUMO FÁTICO-PROCESSUAL

A comissão processante tem trabalhado incansavelmente, inclusive sequer entrou em recesso legislativo com intuito exclusivo de finalizar o presente processo, mas infelizmente há um festival de irregularidades no procedimento.

Trata-se de Denúncia de suposta infração político-administrativa praticada pelo Denunciado formulada pelo Sr. Daniel Fabrício de Andrade.

Na referida peça, o denunciante afirma que o Denunciado teria cometido a infração político-administrativa tipificada no art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67, haja vista o não recolhimento do INSS patronal e o repasse a menor das verbas previdenciárias dos servidores municipais.

Cinco dias após o protocolo da Denúncia, na Sessão Ordinária de 27 de Setembro de 2021, os dignos Vereadores desta C. Câmara de Central/BA aprovaram, por maioria (9 votos a 2) o processamento da Denúncia em desfavor do Denunciado. A votação ocorreu, no entanto, sem a leitura da ordem do dia, OU SEJA, através de violação ao regimento interno da Casa Legislativa, além de princípios fundamentais estatuídos na Carta Magna e no Pacto de San José da Costa Rica recepcionado pelo ordenamento jurídico como emenda à Constituição Federal.

Durante a votação, foi constatado o impedimento do Vereador Reinan da Silva Santana em razão de ser o edil filho do Prefeito, situação que obsta seu voto em processos de cassação de mandato, nos termos do art. 225, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

FL.: 1032

Rubrica: [assinatura]

Por conseguinte, foi chamado a votar o seu suplente, Sr. José Miranda de Souza Neto. Contudo, o citado suplente procedeu com a votação na função de vereador estando no exercício do cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, cargo sabidamente incompatível com a vereança, eis que vinculado ao alto escalão do executivo.

Adianta-se que a manobra apressada do Ex.º Presidente da Câmara Municipal de pôr em votação Denúncia que sequer havia sido incluída na pauta do dia acabou por ensejar diversos atropelos à legalidade quais, *data maxima venia*, pecham de nulidade o procedimento desde seu nascedouro.

Não obstante as ditas irregularidades ocorridas na 27ª Reunião Ordinária, os trabalhos prosseguiram e os edis confirmaram o recebimento da denúncia, passando a definir a composição da Comissão Processante, momento em que deveria ser observado o art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe *in verbis*:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*(...)*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **COM TRÊS VEREADORES SORTEADOS ENTRE OS DESIMPEDIDOS**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

Todavia, os ilustríssimos vereadores não respeitaram a determinação do dispositivo transcrito, visto que permitiram a negativa de participação dos edis desimpedidos, conforme constou em adendo de ata. Tal permissão inviabilizou o sorteio e influenciou direta e ilegalmente na



composição da comissão, vez que posicionou obrigatoriamente e em maioria aqueles vereadores que sabidamente fazem oposição ao Chefe do Executivo na Comissão Processante, *concessa venia*, malferindo o princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Veja-se, nesse sentido, que o sorteio foi realizado apenas entre 04 (quatro) vereadores, quando haviam 09 disponíveis e desimpedidos, tudo isso porque 05 não quiseram participar do sorteio para composição da Comissão Processante, abstendo-se de realizar um dever legal determinado (e não possibilitado) pelo art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e, conseqüentemente, negligenciando uma das funções às quais se obrigaram ao assumir o múnus da vereança. Senão, vejamos recorte da ata da Sessão Ordinária de 27/09/2021:

Adendo 1: Para essa Sessão foram utilizados os seguintes artigos do Regimento Interno: Art. 147, 196 e o 225 e 225-A. Não quiseram participar do sorteio para a composição da Comissão os Edis: Pelo PSD, Alessandra Coutinho, Bruno Miranda Marques, Carlos Humberto Alves de Santana, Valdir Belarmino da Silva, Valdir Martins da Silva; Pelo DEM Edil José James e o Edil Roberto Carlos impedido por ser o presidente da mesa diretora da Câmara; pelo PSB o Edil José Neto não pode participar por ser primeiro suplente e o Edil Reinan Santana por ser filho do Prefeito gerando impedimento. Adendo apresentado pelo Edil Suesdras Dourado.

Com o devido respeito, Nobre Relator, dada a quantidade de abstenções sequer pode-se dizer que houve sorteio para composição da Comissão Processante que conduz este feito.

Ora o não querer de participar do sorteio é o mesmo que inexistir o devido processo legal, salvo se os edis se declarassem suspeitos ou impedidos, o que inexistiu no caso. Portanto, a abstenção de participar do sorteio conferiu mais uma nulidade ao processo, além de indicar a CONDUÇÃO PARCIAL do procedimento pelos vereadores.



Mesmo havendo evidente condução parcial do procedimento administrativo, os edis deram continuidade ao feito. Assim, o Denunciado foi notificado pela Comissão Processante em 30/09/2021 para apresentação de defesa prévia, juntando de logo exceção de suspeição em relação ao Presidente da Comissão Processante, através do expediente de fls. 510/517 - julgada posteriormente pela Mesa Diretora como improcedente -, e, após, a defesa prévia (fls. 561/588) em 08/10/2021.

Na peça defensiva, o Denunciado levantou preliminares de inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo da ação e de nulidade da 27ª Sessão Ordinária. No mérito, demonstrou cabalmente a ausência de justa causa da ação, haja vista que os problemas atinentes ao recolhimento do INSS se deram em razão do rombo financeiro do Município e consequente bloqueio de contas pela Receita Federal, justamente em razão de dívida da gestão anterior em relação às verbas previdenciárias (gestão essa cujo Chefe do Executivo curiosamente não recebeu qualquer denúncia de infração político-administrativa), inclusive demonstrando que inexistiu apropriação indébita ou omissão nas informações prestadas.

Explicou o Denunciado, ainda, que **não se omitiu no seu dever legal, visto que declarou na íntegra o imposto a recolher, no entanto, este seria objeto de parcelamento (e NÃO de calote) perante a Receita Federal no futuro, de modo que o Município não sucumbisse ainda mais financeiramente.**

O parcelamento foi requerido dentro do exercício fiscal de 2021, inclusive o pagamento da 1ª parcela, inexistente crédito tributário aberto referente aos fatos geradores descritos na peça de acusação.

Outrossim, como é sabido foi aprovada a emenda constitucional n.113, que permite o parcelamento especial para entes públicos referente as contribuições previdenciárias, sendo possível o parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses e com redução de multas de mora, de encargos e até mesmo

de honorários advocatícios, bem como debitado do fundo de participação.

Desse modo, o Chefe do Executivo Municipal está aguardando a regulamentação da emenda por parte da Receita federal do Brasil, a fim de adesão ao regime especial e mais benéfico.

Portanto, que não há que se falar em sonegação, omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias, mas tão somente impossibilidade momentânea de recolher o tributo declarado, em razão de bloqueios no FPM justamente por herança deixada pelo antecessor, sendo que, durante o exercício de 2021 foi realizado o parcelamento da dívida das contribuições que são objeto da incrível denúncia.

Registre-se, por oportuno, que a própria Câmara Municipal já havia procedido com o recolhimento do INSS na competência 01/2021, o que evidencia a dificuldade financeira não só do executivo, mas também do legislativo como consequência da sobrecarga de despesas geradas pela pandemia do COVID-19.

Ao fim, requereu a juntada de documentos e arrolou testemunhas quais, naquele momento processual, acreditou serem suficientes para fulminar o processo administrativo de forma prematura.

No entanto, mesmo após vasta argumentação comprovando a inexistência de justa causa para apuração da Denúncia haja vista a completa inexistência de indícios do cometimento de qualquer infração político-administrativa por parte do Denunciado, a Comissão Processante entendeu por bem dar prosseguimento ao processo, determinando a intimação das testemunhas arroladas para depor.

Assim, realizada a oitiva de parte das testemunhas houve a substituição processual de advogados do Denunciado, oportunidade em que foram requeridos o adiamento de audiência em razão de compromisso prévio de audiência judicial da nova



L. 1035  
Rubrica: 

patrona (fls. 695/696 e 723/726), além da oitiva de novas testemunhas e exibição de documento em posse de terceiro (fls. 779/782).

Todavia, em todas as oportunidades a Comissão Processante **indeferiu de plano o pedido de produção de novas provas por parte do Denunciado** (fls. 743/752 e 787/791). No que tange à exibição de documentos em específico, mesmo sendo demonstrada a IMPRESCINDIBILIDADE do processo IDEA n° 072.9.328256/2021, cuja exibição pelo MPBA se pretendia, **o órgão colegiado negou a produção da prova com base na suposta desconexão do procedimento com o objeto do Processo n° 01/2021 - isso sem mesmo ter acesso ao conteúdo dos autos!!**

O tumultuado processo legislativo de cassação foi objeto de Ação Constitucional, sendo que, o Judiciário reconheceu nulidades em sede de análise da prefacial, sendo que, no mérito da Writ poderá reconhecer outras.

O fato é que foi anulada a audiência de instrução por grave violação ao contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Todavia, foi interposto agravo de instrumento para Tribunal de Justiça da Bahia, o Desembargador relator reconheceu a nulidade, mas determinou a possibilidade de continuidade do processo, desde que fosse anulada a audiência.

Assim, restou designada nova audiência, mas a subscritora da presente solicitou a remarcação, haja vista impossibilidade de comparecimento, haja vista a viagem previamente agendada em atenção ao recesso do Judiciário e a determinação do Código de Processo Civil.

Contudo, a comissão processante indeferiu o pedido e não realizou a audiência de instrução, tampouco redesignou.

**Seguindo na trilha pelo vilipêndio ao devido processo legal, a comissão processante NÃO adiou a audiência e sequer prosseguiu com a oitiva das testemunhas arroladas.**



Ato contínuo, a Comissão Processante declarou por encerrada a instrução, intimando o Denunciado para apresentar razões finais por sistema de envio de mensagem. Optou por ignorar, portanto, a sucessão de irregularidades crassas que prejudicaram a ampla defesa e o contraditório do Chefe do Executivo.

Como é sabido, o processo voltado à apuração de Denúncia de infração político-administrativo demanda observância impecável do preceito constitucional do devido processo legal, sob pena de ataque frontal não só ao Denunciado como sujeito de direito, mas à própria soberania do voto popular, cuja integridade é posta em risco em detrimento de vontades políticas nos processos de tal natureza.

Sendo assim, forçoso reconhecer que embora a apuração da referida Denúncia seja capaz de trazer graves consequências para o Denunciado, **o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n° 201/67 não foi respeitado pela Câmara Municipal de Central e pela d. Comissão Processante do Processo n° 01/2021.**

Com efeito, desde a instauração do Processo n° 01/2021, o Denunciado já identificou 07 (sete) irregularidades procedimentais **que pecham o processo de nulidade de forma irremediável**, a saber:

- 1) a supressão da ordem do dia no momento em que foi pautada a aprovação da Denúncia, na Sessão Ordinária de 22/09/2021;
- 2) votação realizada por suplente ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, função incompatível com a vereança
- 3) a **INEXISTÊNCIA DE SORTEIO** para composição da Comissão Processante, em vilipêndio ao art. 5º, II, do Decreto Lei n° 201/67 e ao princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII da CF/88), com

intuito de composição da comissão por vereadores adversários políticos;

4) violação ao contraditório e ampla defesa ante negativa de produção de prova imprescindível para instrução do feito, a saber, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Central para juntada do processo investigatório criminal IDEA nº 072.9.328256/2021, em trâmite na Promotoria de Justiça de Central/BA e inclusão de novas testemunhas;

5) Inexistência de recesso legislativo, inobservância ao que determina o Código de Processo Civil, mesmo justificativa de impossibilidade de comparecimento a audiência a comissão indeferiu o pedido;

6) Encerramento da instrução sem oportunizar a realização de diligências e sequer realizada a audiência;

7) Membro da comissão processante totalmente suspeito;

Destarte, a não observância das regras que regem o procedimento administrativo de apuração de infração político-administrativa **violou frontalmente diversos princípios e postulados constitucionais, motivo pelo qual merece ser anulado desde o momento da votação do recebimento da Denúncia, quando ocorreu a primeira nulidade.**

Demais disso, como se demonstrou ao longo de toda a instrução probatória (no que se permitiu ser feito), a acusação proferida da inicial da Denúncia não tem guarida legal, eis que os atos praticados pelo Denunciado não configuram a infração político-administrativa do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Logo, caso a d. Comissão Processante entenda que foram superadas as nulidades - o que não se espera dada sua evidência e gravidade -, a Denúncia em crivo não merece outra sorte que a IMPROCEDÊNCIA em função da ausência de justa causa.

É o que se verá pormenorizadamente a seguir.

**II. PRELIMINARMENTE: DAS NULIDADES NO PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA.**

**II.I. INCLUSÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NA ORDEM DO DIA SEM A OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 165 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL. QUESTÃO PROCEDIMENTAL SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL.**

No caso dos autos, a denúncia de infração político-administrativa contra o Prefeito Denunciado foi protocolizada em 22/09/2021, conforme consta às fls. 02 do processo administrativo.

Já em 23/09/2021, o Ex.º Presidente da Câmara Municipal, Sr. Roberto Carlos de Araújo Cunha, encaminhou convocações aos Vereadores para que participassem da Sessão Ordinária de 27/09/2021 a fim de que apreciassem, discutissem e votassem o recebimento ou não da Denúncia (fls. 487/498 do processo administrativo).

Consta na ata da vigésima sétima reunião ordinária da Câmara, ocorrida aos 27/09/2021, conforme fls. 144/146 do processo administrativo:

*"Aos vinte e sete dias mês de setembro do ano de 2021, às 9h e 7min, reuniu-se, em Sessão Ordinária no plenário da Câmara, localizada na Praça Lelinda Dias de Souza, s/n, sob a Presidência do Exmo. Edil Roberto Carlos de Araújo Cunha, que convidou o primeiro*



Secretário, o Edil Esiovam Andrade dos Santos para fazer a chamada dos vereadores. Após e havendo quórum o Presidente declarou aberta a Sessão com a leitura da Ata da vigésima sexta (sic) reunião Ordinária, o qual foi lida e aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente apresenta o protocolo de Denúncia contra o prefeito municipal, recebido/registrado na casa de Leis no dia 22/09/2021, às 12:50, de autoria do cidadão Daniel Fabrício de Andrade, onde acusa o Prefeito do 'não recolhimento do repasse do INSS patronal'. Em seguida é lido o art. do Regimento Interno, o qual trata sobre o impedimento do Edil Reinan Santana em votar pelo recebimento ou não da Denúncia, uma vez que é filho do Prefeito. Lido o artigo do mesmo diploma que determina a convocação do primeiro suplente para votar no tema em tela. Leitura do art. Regimental, o qual traz procedimentos para lhe dar (sic) com a Denúncia em epígrafe. Composta a mesa pelo Primeiro Suplente da coligação 'a mudança que o povo quer' o senhor José Miranda de Souza Neto, apresentando-se ao público e deixando na Secretaria da Casa a cópia do seu Diploma de primeiro suplente e documentos pessoais. Após, e lido a íntegra da peça denunciatória, pelo primeiro secretário. (...)"

Após, foi realizada a votação para o recebimento da denúncia, que foi recebida na mesma sessão ordinária, sendo instaurada a Comissão Processante com o objetivo de apurar a prática descrita na denúncia, conforme consta na referida ata.

Ocorre que o procedimento optado pelo Presidente da Câmara, data maxima venia, não se encontra dentro da regularidade.

Preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Central:

Art. 148. As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, com a duração de 03 (três) horas, das 17 (dezessete) horas até às 20 (vinte) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da **Ordem do Dia**, às terças e sextas-feiras.  
(...)

Art. 157. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e **a ordem do dia**.  
(...)

**Art. 165 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ORDEM DO**

L.: 1040  
Rubrica: [assinatura]

DIA REGULARMENTE PUBLICADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DO INÍCIO DAS SESSÕES, salvo disposição contrária da Lei Orgânica Município.

(...)

Art. 167 - O Secretário procederá à leitura do que se houver discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Conforme se verifica dos dispositivos acima transcritos, a denúncia protocolada na Câmara deveria ter sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, o que não foi observado no caso presente.

Em manobra escusa e de forma totalmente diversa do quanto previsto da normativa interna, o Presidente da Câmara de Central optou por informar individualmente a cada edil a inclusão da denúncia na pauta do dia 27/09/2021, tendo um dos vereadores (não coincidentemente, o filho do Prefeito) sido intimado da Denúncia somente no próprio dia da Sessão em que foi deliberado seu recebimento!

Assunto: ENVIO DE DENÚNCIA APRESENTADA PARA VOTAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO NA SESSÃO DA CÂMARA A SER REALIZADA NO DIA 27/09/2021.

Senhor Vereador REINANDA SILVA SANTANA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL, encaminha-lhe cópia da Denúncia apresentada no dia 22/09/2021 pelo senhor DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE, contra o Prefeito Municipal desta cidade, o senhor Renato Pereira de Santana, a qual será feita a leitura e posta em votação sobre o seu recebimento na próxima Sessão desta Casa a ser realizada a partir das 09hs do dia 27/09/2021. Apesar de não ser uma obrigatoriedade para o encaminhamento aos vereadores de cópia dessa denúncia antes da respectiva votação de recebimento, PRINCIPALMENTE para Vossa Excelência que é impedido de participar desse processo de Votação por ser filho do Denunciado, nos termos do artigo 225, Parágrafo Primeiro, linha "a" inciso I, do Regimento Interno desta Casa com a nova redação dada pela Resolução nº 001/2021, entendemos por bem lhe dar conhecimento do conteúdo dessa denúncia, cuja cópia impressa segue anexa, assim, caso tenham dificuldades na visualização na documentação anexa em mídia de CD, favor entrar em contato imediatamente com essa Presidência.



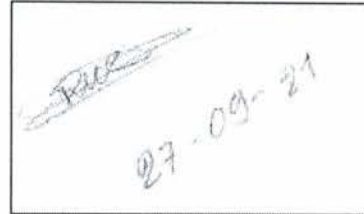
Sendo o que tenho para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Roberto Carlos de Araújo Cunha  
PRESIDENTE.

Ao  
Ilmo. Senhor  
REINANDA SILVA SANTANA  
MD. Vereador do Município de Central.



Com o devido respeito à Casa Legislativa, a intenção de burlar o procedimento legal de inclusão da Denúncia na Ordem do Dia, com 48h de antecedência de publicação, não pode ter sido outra que pegar o Denunciado de surpresa...

Discutir e deliberar proposição pelo Plenário da Câmara no mesmo dia, em total prejuízo às demais matérias que estavam na ordem do dia e também sem que pudesse ter sido garantido ao Denunciado o conhecimento prévio e oficial da denúncia, configura flagrante violação às regras do processo legislativo, notadamente pelo ELEMENTO SURPRESA que prepondera na espécie, impedindo, inclusive, que a base parlamentar de sustentação do Executivo pudesse contestar os termos da denúncia ou o próprio Denunciado pudesse fazer uso da tribuna para contra-argumentar os termos da denúncia antes do seu recebimento, tudo com base nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme se verifica na ata da sessão da Câmara, a ordem do dia foi INTEGRALMENTE suprimida para a análise da referida denúncia, cujo recebimento foi votado na mesma sessão, tudo isso sem a devida inclusão na ordem do dia publicada com antecedência mínima de 48h, negando vigência

expressamente ao disposto no art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal e ao princípio da publicidade, transparência e moralidade administrativa.

Ora, se em assuntos mais usuais do Município é garantida a inclusão da discussão na pauta do dia, por óbvio que o processo de cassação do Prefeito, um dos mais importantes instrumentos de controle garantido à Câmara Municipal dentro do sistema de tripartição de poderes, deveria também ser incluído na ordem do dia, sendo esperado que, diante de sua relevância, votem TODOS os vereadores com conhecimento prévio da matéria, ainda que um desses edis seja parente do prefeito.

Para um assunto de tamanha importância e envergadura, como instauração de processo para cassação do Prefeito, mais ainda se justifica o atendimento do disposto no artigo 165 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Central, até para que a população em geral possa ter conhecimento do que está ocorrendo politicamente no Município.

Não obstante, Nobre Relator, in casu houve evidente vilipêndio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa do Denunciado pela Câmara de Vereadores de Central. A verdade é que houve intuito escancarado e escandaloso de se evitar possível defesa do alcaide, como seria do seu direito. Não por menos, o edil Reinan da Silva Santana, filho do Prefeito, apenas foi notificado da apreciação da Denúncia no próprio dia 27/09/2021, o que evitou a comunicação prévia do ato legislativo ao Denunciado!

Ademais, considerando que o caso se refere a mandato outorgado por meio do voto popular, o que se espera dos Vereadores, no mínimo, é que votem com conhecimento de causa e em respeito ao devido processo legal legislativo, consubstanciado que se encontra no Decreto-Lei n° 201/1967, conjuntamente interpretado com o Regimento Interno daquela Casa de Leis.



Não se ignora que o Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que "de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento".

Todavia, a cabeça do art. 5º do aludido diploma legal ressalva a possibilidade de a legislação local inovar no rito do processo de cassação e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Central estabelece, em seu art. 165, que "**NENHUMA PROPOSIÇÃO PODERÁ SER POSTA EM DISCUSSÃO, SEM QUE TENHA SIDO INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA REGULARMENTE PUBLICADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DO INÍCIO DAS SESSÕES, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**".

Assim, as normas do art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Central coexistem, a segunda complementando a primeira.

Conciliar o que estabelecem as duas disposições legais na espécie implica observância do princípio da publicidade e do devido processo legal, o que **não foi observado na hipótese dos autos.**

Por fim, vale ressaltar que, pela data em que foi oferecida a denúncia pelo munícipe (22/09/2021), haveria tempo hábil para a inclusão daquela proposição na pauta da ordem do dia, para que a matéria fosse submetida à deliberação na mesma sessão em que de fato foi, vez que a denúncia foi oferecida antes do prazo de 48 horas da sessão. Vale dizer, era possível a inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, em respeito ao Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e, ainda assim, apresentar a denúncia na primeira sessão a ser realizada após seu recebimento pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, compatibilizando-se, portanto, os dois diplomas, o que, de fato, não ocorreu, resultando em ilegalidade manifesta e nulidade absoluta.

Por tais razões, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada para declarar a nulidade da sessão de recebimento da denúncia, bem como de todos os atos subsequentes, por violação expressa ao disposto no art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Central, bem como ao devido processo legal.

II.II. DA NULIDADE OCORRIDA NA VOTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VOTO DE VEREADOR IMPEDIDO SUPRIDO POR 1º SUPLENTE OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES. NULIDADE PROCEDIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 2º, CF/88).

De acordo com art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, nos casos em que houver vereador impedido de votar sobre a Denúncia "Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante".

No caso em tela, o vereador Reinan da Silva Santana foi declarado impedido de votar no recebimento da Denúncia do Processo nº 01/2021, eis que é filho de Prefeito e, portanto, seu descendente de 1º grau. É o que prevê o art. 225, I do Regimento Interno da Câmara de Central, *in verbis*:

Artigo 225 - A Câmara processará o Vereador e/ou o Prefeito Municipal pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observando as normas adjetivas, bem como o respeito ao devido processo legal que assegura o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

(...)

I - Ficará impedido de participar da votação de recebimento da denúncia ou de compor essa Comissão, bem como sobre a matéria do parecer final da comissão, o vereador que for cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, da parte investigada ou do vice-prefeito no caso de denúncia contra o prefeito ou do suplente de vereador que



*poderá preencher a vaga no caso de procedência dessa denúncia.*

Assim, em substituição ao edil impedido, foi chamado a votar em seu lugar o primeiro suplente, o Sr. José Miranda de Souza Neto, conforme se verifica da ata da 27ª sessão ordinária ocorrida em 27/09/2021 (fls. 500/502):

onde acusa o Prefeito do "não recolhimento do repasse do INSS patronal". Em seguida é lido o art. do Regimento Interno, o qual trata sobre o impedimento do Edil Reinan Santana em votar pelo recebimento ou não da Denúncia, uma vez que é filho do Prefeito. Lido o artigo do mesmo diploma que determina a convocação do primeiro suplente para votar no tema em tela. Leitura do art. Regimental, o qual traz procedimentos para lhe dar com a Denúncia em epígrafe. Composta a mesa pelo Primeiro Suplente da coligação "a mudança que o povo quer" o senhor José Miranda de Souza Neto, apresentando-se ao público e deixando na Secretaria da Casa a cópia do seu Diploma de primeiro suplente e documentos pessoais. Após, e lido a íntegra da peça denunciatória, pelo primeiro secretário. Aberto a fala aos

Todavia, na pressa de submeter a Denúncia ao crivo da Câmara, o Presidente da Casa Legislativa não observou que o 1º suplente **também não poderia proceder com a votação do recebimento da Denúncia, haja vista que, no momento da 27ª sessão ordinária, ocupava o cargo de Secretário Municipal de Esporte Lazer, função pertencente ao alto escalão do Município de Central e, portanto, incompatível com o exercício da vereança.**

O Sr. José Miranda foi nomeado para o cargo pelo Chefe do Executivo em 01/07/2021, conforme a Portaria nº 22/2021, o exercendo ininterruptamente até a data de 10/11/2021, quando foi exonerado pelo Decreto nº 172/2021.

Senão, vejamos recortes dos referidos atos do executivo, cuja íntegra se anexa nessa oportunidade:

**PORTARIA Nº 122, DE 01 DE JULHO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO(A) SR(ª) JOSÉ MIRANDA DE SOUZA NETO, PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL-BA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade a Lei Municipal em vigor nº. 542/2011.

**RESOLVE:**

Art.1º Fica nomeado(a) o(a) Sr(ª), JOSÉ MIRANDA DE SOUZA NETO, para o exercício do Cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER de Central – Bahia, a quem ficam conferidas todas as atribuições legais nos termos da Legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Central - BA, 01 de julho de 2021.

*(Recorte da Portaria de Nomeação nº 122/2021)*

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE JOSE MIRANDA DE SOUZA NETO, SECRETÁRIO DE ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL-BA, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica do Município e em conformidade a Lei Municipal em vigor nº. 542/2011,

**RESOLVE:**

Art.1º Fica exonerado a Sr. José Miranda De Souza Neto, Matrícula 202133 inscrito no CPF sob nº 622.593.265-87, do cargo de Secretário de esporte deste Município, em conformidade com a Legislação pertinente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Central - BA, 10 de novembro de 2021.

*(Recorte do Decreto de Exoneração nº 172/2021)*



-L.: 1047  
Rubrica: 

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins de direito, que o Sr. José Miranda De Souza Neto, ex-secretário municipal de esporte, matrícula nº 202133, inscrito no CPF sob o nº 622.593.265-87, esteve com vínculo ativo nesta municipalidade durante o período compreendido entre, 01(um) de julho e 10 (dez) de novembro de 2021, não tendo procedido nenhum pedido de exoneração.

Central, 17 de novembro de 2021



Gerente do departamento de controle e auditoria



Assinatura do Controlador Interno

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Diniz, 32, Centro, Central - Bahia.  
Fone: (74) 3693 8847 Fax: (74) 3658 1872  
Página Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/> Email: [prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

(Recorte da Declaração de Responsabilidade - José Miranda)

Ora, d. Relator, se no caso dos autos o Vice-Prefeito foi considerado pessoa suspeita para depor em razão do seu suposto interesse na causa (assunção do cargo de Prefeito, caso o Denunciado seja deposto), a mesma lógica deveria ter servido para o 1º Suplente por analogia, eis que o Secretário, no momento da votação tinha completo interesse na manutenção do Prefeito no cargo para perpetuação da sua função, conquistada mediante nomeação.

Hely Lopes Meirelles leciona que "nos termos do artigo 38 da Carta Magna, continua sendo permitido o exercício conjunto da vereança com cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, caso em que se acumulará também a remuneração" (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 627).

Não obstante, o brilhante jurista adverte que, "[...] no âmbito municipal o vereador **não poderá em exercício ou licenciado ocupar qualquer cargo em comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração direta ou indireta do Município, sem concurso público**" (op. Cit., sem grifo no original).

Destarte, se o objetivo do processo de apuração de Denúncia por infração político-administrativa é assegurar o controle do Legislativo sobre possíveis arbitrariedades do Executivo, é ilógico que um agente político que pertença à própria estrutura do Executivo, ainda que mediante livre nomeação, seja possibilitado de votar.

Não fosse assim, de nada serviria destacar os impedimentos do Vice-Prefeito e dos parentes do Prefeito nos processos de cassação de mandato pela Casa Legislativa.

Logo, uma vez que o impedimento decorrente de incompatibilidade do cargo de Secretário com a atuação como vereador em votação de Denúncia não foi observado pela Câmara Municipal de Central no caso dos autos, **forçoso reconhecer que houve nulidade procedimental em razão do ferimento do princípio da independência de poderes, consagrado no art. 2º da CF/88, sendo cabível a anulação de todos os atos posteriores à votação do recebimento da Denúncia.**

**II.III. DA INEXISTÊNCIA DE SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NÃO OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXIV e LIII, DA CF/88)**

Passado o ato de recebimento da Denúncia, cumpriu ao Presidente da Câmara Municipal iniciar o procedimento de composição da Comissão Processante que, por obrigatoriedade legal, deveria seguir disposição do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:



FL.: 7049

Rubrica: [assinatura]

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **com três Vereadores SORTEADOS entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

De acordo com ata da 27ª Sessão Ordinária, de 27/09/2021, os Vereadores declarados impedidos de participar do sorteio para a Comissão Processante, foram apenas 03: Roberto Carlos (Presidente da Câmara), José Neto (Primeiro Suplente) e Renan Santana (filho do Prefeito).

Ocorre que os Vereadores de Central decidiram, de forma arbitrária, alterar o curso natural do sorteio para escolher, ainda que indiretamente, os integrantes da Comissão Processante, em contrariedade ao quanto estipulado no Decreto-Lei nº 201/67, tudo isso para que ferrenhos adversários políticos fizessem parte da comissão processante, inclusive para que o presidente da comissão fosse um vereador que litiga contra o Denunciado, conforme faz prova os documentos constantes das fls. 510/553.

Isso porque, dos 09 Vereadores desimpedidos, **05 decidiram simplesmente não participar do sorteio com base na própria disposição de vontade, não apresentando qualquer justificativa para a escusa do múnus de formar a Comissão, atividade decorrente da própria condição da vereança. Senão, vejamos:**

Adendo 1: Para essa Sessão foram utilizados os seguintes artigos do Regimento Interno Art. 147, 196 e o 225 e 225-A. Não quiseram participar do sorteio para a composição da Comissão os Edis: Pelo PSD, Alessandra Coutinho, Bruno Miranda Marques, Carlos Humberto Alves de Santana, Valdir Belarmino da Silva, Valdir Martins da Silva; Pelo DEM Edil José James e o Edil Roberto Carlos impedido por ser o presidente da mesa diretora da Câmara; pelo PSB o Edil José Neto não pode participar por ser primeiro suplente e o Edil Reinan Santana por ser filho do Prefeito gerando impedimento. Adendo apresentado pelo Edil Suesdras Dourado.

Sendo assim, para as 03 vagas para a Comissão Processante concorreram apenas 04 edis, 03 deles sabida e ferrenhamente opostos à gestão do Denunciado. É evidente, pois, que os vereadores **dirigiram a votação, utilizando-se indevidamente de uma dispensa de participação não prevista em lei ou no Regimento Interno da Câmara** para que, independentemente do sorteio, a Comissão sempre fosse formada por pelo menos 02 (dois) opositores do Denunciado, não por menos foi eleito como presidente da comissão processante um vereador que litiga em vários órgãos contra o Denunciado.

Vale dizer, porque oportuno, que os vereadores tiveram a oportunidade de incluir a "negativa voluntária" como causa para não participação do sorteio na recentíssima alteração do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 01/2021) que reestruturou todo o processo de apuração de Denúncia, no entanto, **não o fizeram.**

Significa dizer, Nobilíssimo Relator, que na falta de previsão legal para a recusa arbitrária de participação no sorteio para constituição da Comissão Processante, os edis de Central **violaram deliberadamente o devido processo legal de apuração da Denúncia**, com o único intuito de DIRECIONAR a formação da Comissão e atingir fins políticos e escusos - tudo isso, relembre-se, em Reunião Ordinária voltada para recebimento de Denúncia que sequer foi incluída na Ordem do Dia publicada com 48h de antecedência.

E uma vez descumprida a previsão legal do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, forçoso reconhecer que há



nulidade processual absoluta capaz de fulminar todos os atos praticados após o "sorteio" da Comissão.

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, LIII o direito do indivíduo de ser julgado pelo "juiz natural", ou seja, aquele cuja competência deve estar previamente assentada em Lei: "*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".

Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, **e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.**

Assim, fica assegurado ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente de acordo com a legislação em vigor - estando vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação.

Ora, o juízo de exceção foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos!

**A alteração arbitrária das regras pela Câmara Municipal de Central no momento da realização do sorteio, com a autorização da possibilidade NÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO da simples recusa dos vereadores desimpedidos de participarem do sorteio, feriu inequivocamente o preceito fundamental do juiz natural, uma vez que a composição da Comissão Processante foi invariavelmente DIRECIONADA à determinada configuração pela mera vontade dos vereadores, configuração esta desfavorável ao Denunciado, eis que composta por seus opositores em maioria.**

*Data maxima venia*, tal situação não merece prosperar, devendo a Comissão Processante declarar, de forma imediata, a nulidade do sorteio e de todos os atos praticados pelo órgão colegiado ante o flagrante desrespeito à ditame constitucional dos mais importantes na ordem jurídica pátria.

Outrossim, não é dado o direito do vereador não participar do sorteio, salvo se declarasse suspeito ou impedido, conforme inteligência da norma multicitada.

Desse modo, pugna seja declarada a **NULIDADE do sorteio da Comissão Processante**, realizado em 27/09/2021 na 27ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Central, haja vista à não participação de todos os vereadores desimpedidos no processo, em desatendimento ao art. 5º, II do Decreto-Lei nº 601/67; e, conseqüentemente, a NULIDADE de todos os atos realizados pela Comissão eleita em razão de sua ilegitimidade na condução do feito.

**II.IV. DA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS À DEFESA DO DENUNCIADO. INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM POSSE DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.**

Ao apresentar defesa prévia o Denunciado protestou pela juntada de documentos e juntou rol de testemunhas a serem inquiridas a fim de afastar o prosseguimento do procedimento apurador de infração político-administrativa.

Ocorre que tais providências não foram suficientes para formar a convicção desta Comissão Processante a respeito da inocência do Denunciado no ilícito alegado, conforme se observa do parecer prévio de fls. 633/644 e despacho de fl. 646, no qual se determinou o prosseguimento da Denúncia.

Nesse sentido, e considerando também a assunção do procedimento pela patrona subscritora, foi requerida a exibição de documento em posse de terceiros, a saber, o **inteiro teor dos autos do processo investigatório criminal nº IDEA 072.9.328256/2021.**

Conforme explicitado na petição de fls. 779/782, o procedimento citado foi aberto pelo Denunciado perante o MP/BA



justamente para apurar o cometimento de **prevaricação de servidores públicos em relação às verbas previdenciárias de INSS questionadas no Processo nº 01/2021**, possuindo liame subjetivo inequívoco com a demanda de *impeachment*.

Tal elemento probatório é de suma importância para a defesa do Denunciado na apuração da Denúncia, haja vista ser o procedimento presidido pelo MP/BA no papel de fiscal da lei, ou seja, no papel de órgão imparcial que busca a verdade dos fatos acima de qualquer interesse político.

Sendo assim, e com vistas a subsidiar perguntas a serem feitas para as testemunhas que ainda faltavam ser inquiridas - **entre elas o Vice-Prefeito José Wilker, indicado como representado no processo investigatório IDEA** -, o Denunciado requereu fosse a Promotoria de Justiça de Central oficiada para juntar o inteiro teor do Processo nº IDEA 072.9.328256/2021, de modo a aproveitar eventuais perícias, depoimentos e diligências realizadas pelo Parquet na investigação criminal.

Todavia, mesmo demonstrando de forma cabal a essencialidade da prova cuja matéria é INTRÍNSECA àquela debatida nesta demanda administrativa, o pedido de exibição do referido processo foi **refutado de plano** pela Comissão Processante (fls. 787/791), qual alegou em síntese que:

*"(...) por ter sido ele o NOTICIANTE foi quem levou ao conhecimento da Promotoria das informações ali contidas, demonstrando, assim, que não compete a essa Comissão diligenciar neste sentido, pois, como dito linhas atrás, aqui se trata de investigação infração político-administrativa por não pagamento do INSS já confessado pelo Denunciado em sua defesa prévia o que demonstra que os fatos do IDEA supracitado são alheios ao objeto do presente processo, segundo porque o Denunciado podia já ter trazido aos autos cópia daquele IDEA ou dos documentos ali acostados (...)"*

É uma verdadeira lástima que seja assim, Nobre Relator, eis que a Comissão Processante tolheu em toda

oportunidade o direito do Denunciado de produzir as provas que entende necessárias à comprovação da inexistência de infração político-administrativa, sem ao menos medir o tamanho das ilações realizadas em relação à importância e conteúdo das provas requeridas.

Prova disso é que, na decisão supratranscrita, a Comissão reputa que os fatos do IDEA nº 072.9.328256/2021 são alheios à Denúncia sem nem mesmo ter qualquer vislumbre dos autos!

Vale dizer, porque oportuno, que a condução rígida do processo e a restrição dos meios de prova não condizem com o discurso levantado pelo próprio Presidente Suesdras qual, no recebimento da Denúncia deixou claro que a colheita de provas seria ampla:

em exercício como primeiro suplente, acredita na inocência do prefeito. O Edil Estovam, vê a Denúncia como ato de cidadania, mas pondera no caso em tela a falta de tempo para analisar a matéria e confrontar junto ao setor contábil, tendo mais propriedade para debater, finaliza trazendo informações de débitos anteriores com valores mais expressivos e que não estão sendo analisados e pede vista para que se melhor estude a matéria. O Presidente informa ao Edil Estovam que não pode conceder a votação de vista pois a matéria ainda não foi recebida pelo plenário. franqueado a palavra ao Edil Reinan, o qual justifica que se a denúncia



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central - Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017  
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL. 502

2/3

citasse os dois gestores municipais anteriores, teria o seu apoio, mas do jeito que está, ele, não corrobora. O Edil Suesdras, informa que a colheita de provas será ampla e que o Regimento Interno obriga a votação de qualquer Denúncia na Sessão subsequente. O Edil Edinei Dias, pondera pela necessidade de cordialidade

Desse modo, ao negar a exibição de processo diretamente vinculado à demanda de apuração de Denúncia por infração político-administrativa, a Comissão Processante incorreu em violação ao legítimo exercício do direito de defesa, nos



moldes dos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, normas-garantia estatuídas no interesse público, hauridas da própria Constituição Federal (artigo 5º, incisos LIV e LV) e refletidas no artigo 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67.

Para além disso, o Denunciado requereu a oitiva de outras testemunhas, pois tinham conhecimento dos fatos mas lhe fora sumariamente negado o direito de ouvi-las.

Por tais razões, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada para declarar a nulidade da decisão da Comissão Processante ao indeferir o pedido de juntada de documento em posse de terceiros, a saber, o Processo IDEA nº 072.9.328256/2021 em trâmite na Promotoria de Justiça de Central/BA, bem como de todos os atos subsequentes, por violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### II.V. DA NULIDADE INOBSERVÂNCIA DO CPC.

O Poder Legislativo local não procedeu com o que determina a lei orgânica e o próprio regimento interno, já que o recesso legislativo não foi instaurado.

Na saga para realizar o objetivo nada republicano, os edis processantes resolveram desrespeitar datas importantes, tudo isso para dá prosseguimento a uma denúncia vazia.

A subscritora da presente requereu o agendamento de audiência após o recesso forense, ou seja, a partir do dia 10.01.2021, porém o pedido foi inacolhido sob o simplório argumento de que a marcha processual tinha que seguir, mas o andamento processual deve resguardar garantias individuais, logo um procedimento legislativo em pleno recesso do judiciário é inconcebível, irrazoável e desproporcional.

Todo profissional merece descanso, assim até mesmo os advogados devem ter a possibilidade de uma mínima programação. Desse modo, a finalidade do art.220 do CPC/2015 foi instituir suspensão dos prazos processuais e de audiências, sessões de julgamento e demais atos, em razão de possibilitar aos operadores do direito o sagrado direito de gozo de férias.

Logo, por força do art.15 do CPC, as normas jurídicas contidas no Codex devem ser aplicadas de forma supletiva ao presente processo.

Aliás, o pedido de agendamento sugeriu a marcação da audiência a partir do dia 10.01.2022, ou seja, após o recesso forense.

Acontece que, além de indeferir de plano o pleito sequer foi marcada audiência com a devida oitiva das testemunhas arroladas.

É flagrante, pois, a violação ao contraditório e ampla defesa por parte da Comissão Processante que parece querer ditar quem deve ser o defensor do Denunciado, esquecendo-se, contudo, da relação de confiança formada entre o defensor e seu assistido.

Veja-se, porque importante, que se a Comissão Processante estivesse realmente engajada em resguardar o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa do Denunciado, **poderia ter nomeado advogado ad hoc para a defesa de seus interesses na audiência**, no entanto, não o fez, prezando pela celeridade desmedida em detrimento da eficiência do procedimento e dos direitos fundamentais do acusado.

Outrossim, in casu, a instrução foi encerrada sem que a patrona subscritora da presente pudesse requerer provas,



inclusive é pertinente que seja reaberto o prazo para requerer diligências.

III. DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Determina o art. 5º, I do Decreto-Lei 201/67:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.* Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

As infrações arroladas no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967 são punidas com a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito pelo povo.

A instauração de procedimento político-administrativo em razão de qualquer uma dessas infrações exige a descrição minuciosa da conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes. Demais disso, a **conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito**, sob pena de ausência de tipicidade, e inadmissão do próprio procedimento político-administrativo - por ausência de causa jurídica hábil à sua instauração.

Logo, não é qualquer denúncia, calcada em qualquer irregularidade cometida pelo Prefeito, que pode ser rotulada de violação ou omissão hábil à instauração de um procedimento

político-administrativo que culmine na cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre lembrar que em se tratando de imposições punitivas, "devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas tão-só aos fatos típicos de sua incidência, observado o devido processo legal." (MEIRELLES. HELY LOPES, Direito Administrativo Municipal", 13ª edição, 2003, ed. Malheiros, p. 680).

Nesse sentido é o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>1</sup>:

"Ressalto ainda que incumbe ao Poder Legislativo o exercício do poder de fiscalização dos atos do Executivo, devendo-se apresentar excepcional a instauração de procedimento político-administrativo para a cassação do mandato deste último. Aliás, antes da instauração de um procedimento deste jaez, a cautela recomenda que se instale uma comissão de investigação, para que não se submeta o Chefe do Poder Executivo a tantos e quantos processos de cassação quantas forem as suspeitas sobre seus atos e condutas, desviando o Prefeito do exercício do seu múnus para se dedicar à defesa do próprio mandato, em sucessivos procedimentos.

A função fiscalizadora da Câmara deve ser exercida antes da instauração de um procedimento destes.  
Recorrendo mais uma vez à lição de Hely Lopes Meirelles:

'Essa função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim (...) ou por comissões especiais de investigação,...' (obra citada, p. 589).

Ademais, dada a função do Poder Legislativo de controle e fiscalização dos atos do Executivo, devo manifestar meu entendimento de que o art. 5º, I do Decreto-Lei 201/1967, ao dispor que a denúncia deverá conter a "indicação" das provas, tal expressão tem o sentido de que a denúncia deve conter a "apresentação" das provas, que devem estar, se possível, pré-constituídas à instauração do procedimento. Afinal, os meios de que dispõe a

<sup>1</sup> TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.07.466250-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 25/07/2008



Câmara para o exercício do seu poder fiscalizatório são suficientes para a produção da prova a instruir o procedimento.

Como já dito alhures, um procedimento que vise à cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo deve estar calcado em provas contundentes de uma conduta incompatível com a continuidade do exercício do seu mandato, abrindo-se dentro do procedimento apenas a fase instrutória para a garantia do contraditório, para que o denunciado possa refutar as provas pré-constituídas que instruem a denúncia. A produção probatória pelo denunciante deve ser excepcional nesta fase, apenas em casos de não ter havido meios ou condições de sua pré-constituição, sob pena de se alterar as atividades do Prefeito, que no lugar de administrar o Município, passará a maior parte do tempo cuidando de defender o próprio mandato, muitas e muitas vezes posto em risco por meras divergências ou perseguições políticas, como a que aparenta ocorrer no caso destes autos.

Reitero o que afirmei no julgamento do mandado de segurança nº 1.0000.07.460498-4/000, impetrado pela mesma Prefeita em função de outros procedimentos político-administrativos:

"O que neles vejo, data vênha, é 'picuinha' política, porque duvido, e duvido mesmo, que, se o Presidente da Câmara Municipal de Corinto fosse aliado da Denunciado, a Prefeita Municipal, que esses três (aqui são dois) processos tivessem sido instaurados, e duvido, também, que se ela tivesse maioria na Câmara, esses processos tivessem sido instaurados. Processos dessa natureza só nascem por 'picuinha' política. Essa é a experiência que tenho como Juiz de primeiro grau, por muitos anos, passando por várias comarcas, por vários municípios."

Aqui, faço um adendo. Não se tem notícia, nesse Tribunal, de nenhum mandado de segurança contra atos dessa natureza, versando sobre os processos político-administrativos, visando a cassação de mandato de prefeito de municípios grandes como Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros, Betim, Contagem, Poços de Caldas, Peçanha, ou mesmo Belo Horizonte; o que vemos, geralmente, apenas nos pequenos municípios, em que a paixão política é muito acirrada. Data venha, uma denúncia dessa natureza apresentada na Câmara Municipal de Belo Horizonte, tenham certeza os senhores, seria motivo de chacota, como seria chacota uma denúncia como essa apresentada perante a Câmara Municipal de Uberlândia ou de Juiz de Fora.

E, tais condutas de perseguição por parte dos vereadores municipais, que não se confundem com exercício de fiscalização, em nada contribuem para o desenvolvimento do Município, mas ao contrário, atrapalham a administração municipal.

(...)

Sendo assim, também no caso do processo 05/2007, cuja denúncia relata a omissão na arrecadação de receita de ITBI e IPTU do exercício de 2006, uma vez que carece de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na denúncia, e considerando que a Câmara, assim como o denunciante, dispunha de meios para a apuração prévia, para que a instauração do procedimento se desse apenas em havendo prova efetiva e técnica a respeito, entendo pela sua inépcia.

Com esses fundamentos, rogo vênias ao eminente Relator Desembargador Edilson Fernandes, por ousar divergir do seu judicioso voto, E CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a total nulidade dos procedimentos político-administrativos números 04/2007 e 05/2007, instaurados na Câmara Municipal de Corinto contra a Denunciado."

No caso crivo, restou provado durante a instrução que a denúncia carece de lastro probatório razoável para a instauração de um processo de tamanha envergadura e gravidade como o de cassação de mandato, o que enseja, necessariamente, na improcedência do mesmo.

Em verdade, a Denúncia se apresenta como uma tentativa desastrosa de fiscalização de débito de INSS de exercício não encerrado, cuja competência é da Receita Federal, sendo que tal débito sequer foi incluído para cobrança pelo órgão fazendário.

Com efeito, embora o Denunciante tente imputar ao Denunciado suposta **sonegação e apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos servidores de Central**, o Denunciado conseguiu demonstrar, por prova documental e testemunhal, a inexistência das citadas condutas ilícitas.

Os documentos anexados à defesa prévia, em especial, os relatórios contábeis, ofícios de comunicação com a Receita Federal e extratos de débitos, indicam que houve o **repasso integral** das verbas previdenciárias retidas na fonte



dos servidores municipais. Demonstram, ainda, a **declaração integral dos valores devidos a título de INSS patronal**, cujo pagamento apenas não foi realizado na integralidade em razão das dificuldades advindas de dívidas da gestão anterior e dos sucessivos bloqueios do FPEM realizadas pela Receita Federal em função dos débitos antigos.

Contudo, no dia 15 de dezembro foi realizado parcelamento e no dia 30 de dezembro efetivado o pagamento da 1º parcela após a consolidação da dívida, conforme processo administrativo em anexo.

Destaca-se, outrossim, o relatório da receita federal do Brasil às fls. 611/615 do volume IV, qual demonstra de forma latente que **inexistiu qualquer inscrição em dívida, auto de infração ou constituição em mora pela receita federal**, revelando apenas a existência da conduta proba do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, os referidos relatórios comprovam que **não houve repasse a menor** das verbas previdenciárias retidas na fonte dos servidores.

Significa dizer que a acusação de repasse a menor **caiu por terra**, restando apenas e tão somente ausência de recolhimento e, veja Nobre Relator, que no exercício ainda não encerrado e sem qualquer AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO FISCAL OU QUALQUER OUTRO TIPO DE AÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA CONSTITUIR EM MORA O MUNICÍPIO.

**O Sr Everton Felipe Miranda, atual Secretário de Saúde do Município de Central, declarou no depoimento de fls. 684/686 que as verbas previdenciárias retidas na fonte dos servidores são 100% repassadas ao INSS.**

A informação foi confirmada às fls. 804/807 pelo depoente Thales Vieira de Oliveira, que trabalha diretamente

com o setor fiscal do Município, em especial, com débitos previdenciários.

A referida testemunha sustentou, ainda, que o pagamento parcial do INSS patronal por conta de retenções da Receita Federal e divergências deixadas pela gestão passada, inclusive detalhando quanto foi retido pela receita federal, em razão da conduta do antigo gestor. Por fim, aduziu o valor do débito do Município de Central com a receita federal, sendo que, a maior parte é das gestões passadas.

Já o Sr. José Firmino Júnior, servidor da tesouraria ligado à Secretaria de Finanças e interino da tesouraria do Município declarou à fls. 808/810 que embora fizesse o repasse do INSS do segurado com conhecimento e/ou autorização do Prefeito, o INSS patronal não passava pelo Chefe do Executivo, sendo pagos de acordo com autorização da contabilidade, e não do Denunciado.

Ressaltou, ademais, que houve dificuldade para pagar o salário dos servidores em janeiro, fevereiro e março em virtude dos bloqueios realizados nas contas do Município, mesmo assim, os salários foram devidamente pagos.

Por sua vez, o depoimento do Denunciante (fls. 811/812) nada traz de concreto a respeito do conteúdo da Denúncia, limitando-se a dizer que a ofereceu por não concordar com a Administração que Centra está tendo.

Destarte, Nobre Relator, não se observa qualquer conduta do gestor capaz de ensejar a infração político-administrativa do art. 4, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, inexistindo justa causa apta a ensejar o prosseguimento da Denúncia para avaliação plenária, quiçá para a procedência da mesma!

O que se observa é apenas a conduta proba do Denunciado ao lidar com as contas caóticas do Município, e que busca regularizar a situação através de recurso LEGAL, a saber, o parcelamento do débito previdenciário patronal



perante a Receita, haja vista a herança recebida do antigo gestor.

A verdade é que, se o denunciante ou mesmo a Câmara Municipal tivessem solicitado informações prévias à Prefeitura antes da abertura do procedimento, teriam constatado a **absoluta inexistência de qualquer motivo legítimo para a instauração do processo de cassação de mandato ante a ausência de consumação de qualquer infração político-administrativa por parte do denunciado/Denunciado.**

Ao manter a tramitação de Denúncia totalmente desprovida de justa causa e problematizar dívidas formadas no exercício financeiro em curso, a Casa Legislativa de Central vem incorrendo na **usurpação de competência** da Receita Federal fazendo às vezes de nobres auditores federais ao apurar e cobrar débitos declarados.

Veja-se, nesse sentido, que não obstante a Câmara de Central insista em imputar ao Chefe do Executivo o cometimento de um ilícito grave, capaz de ensejar na cassação de seu mandato, **não há nos autos qualquer indício de que a Receita Federal tenha ao menos cobrado o repasse, pois de fato não o fez.**

Com efeito, a Prefeitura de Central não deixou de declarar a receita, motivo pelo qual jamais negligenciou seu dever para com os servidores públicos municipais, tão somente deixou de realizar o pagamento das verbas declaradas em virtude do **bloqueio das contas do Município resultantes de cobrança de INSS (pasmе!) não pagos pela administração antecedente.**

E o órgão que tem competência para cobrar e processar o Prefeito pelo não recolhimento é a Receita Federal, e não a Câmara Municipal de Central.

Vale dizer, porque oportuno, que em eventual processo movido pela Receita Federal as consequências imputadas ao Denunciado JAMAIS seriam tão gravosas quanto as

ora pretendidas pelo autor da Denúncia. Aliás, seria até mesmo oportunizado ao Município realizar o **parcelamento dos referidos débitos, sendo esta a pretensão do gestor, conforme afirmou expressamente em defesa prévia.**

Pois bem.

Aponta o denunciante que o denunciado teria cometido as infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, VII e VIII do Decreto-Lei 201/67, verbis:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...)*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;  
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Em relação ao inciso VII da norma acima transcrita, eis as lições de TITO COSTA<sup>2</sup>:

*"Não há dúvida de que se trata de uma norma 'em branco' que necessita, como já vimos em outra parte deste trabalho, de uma determinação contida em outras leis, para poder configurar-se.*

*(...)*

*Bem por isso entendemos que o adequando enquadramento do fato na letra da lei, para que se verifique a indispensável tipicidade, depende de expressas determinações contidas em outras leis; por isso que, como já dissemos, aqui se trata de verdadeira norma 'em branco', uma vez que para a apreensão da conduta ilícita é indispensável o conhecimento de outras normas jurídicas pelo agente, quer tenham caráter legal, ou não. Assim é no direito penal; assim há de ser no campo punitivo das infrações político-administrativas, sancionadas com o grave castigo da cassação do mandato eletivo."*

Contudo, ainda que a Comissão Processante tenha se esforçado em esboçar um possível descumprimento de Lei pelo

<sup>2</sup> Responsabilidade de prefeitos e vereadores. 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 233-234.



Denunciado capaz de alimentar a suposta justa causa para prosseguimento do feito, *data maxima venia*, em momento algum o **órgão colegiado conseguiu provar que a conduta do gestor feriu disposição de lei ou se omitiu em sua prática**, o que revela a inépcia da denúncia e a absoluta atipicidade da conduta.

Assim, a alegação de omissão e/ou violação do Denunciado em relação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 não merece prosperar, sobretudo porque a referida norma emplaca tão somente a necessidade de pagamento do imposto e as sanções pecuniárias cabíveis em relação ao seu atraso, **dever este do qual o gestor não se imiscuiu, mas apenas adiou em razão das dificuldades financeiras e bloqueios nas contas do Município, que comprovadamente fora gerado por herança do antecessor.**

Dizer que o Denunciado **sonegou** ao não recolher imposto devidamente declarado é, para além de uma incongruência técnica (eis que sonegar é esconder, omitir, o que não houve *in casu*), **uma imputação indevida de crime tributário que nunca existiu.**

Em relação ao inciso VII a conduta típica é clara: **omitir-se ou negligenciar**. Todavia, como alertado o denunciado não se omitiu nem negligenciou. Ao contrário, o Denunciado buscou restabelecer o equilíbrio financeiro do ente público, adiando a despesa para pagamento via parcelamento a fim de priorizar o cumprimento das obrigações vindouras da mesma natureza - fato este não alcançado pelas gestões anteriores -, agindo assim na defesa dos interesses do Município, o que também demonstra a atipicidade da conduta em relação à prática de infração político-administrativa.

Além disso, **não há que se falar em dano ao erário, visto que todos os valores não recolhidos constam da base de dados de Receita Federal e serão extintos no momento certo,** conforme informado pelo Denunciado em sede de Defesa Prévia, sendo tal situação plenamente LEGAL e esperada após situação de pandemia, ainda que indesejada.

Ressalta-se, porque oportuno, que a conduta do gestor é plenamente compreensível ante ao espólio maldito deixada pelo antigo Chefe do Executivo, somado ao desequilíbrio natural causado pela pandemia do coronavírus.

Em verdade, a dificuldade não é só do Município de Central, mas de todos os entes federados da República. Veja-se, nesse sentido, que a PEC dos Precatórios, atualmente aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados e em vistas de ser analisada pelo Senado, servirá justamente para possibilitar o parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios em até 240 meses com perdão de juros e multa<sup>3</sup>.

Dentro desta perspectiva, e considerando o cenário nacional de inadimplência previdenciária ocasionada pelo endividamento dos Municípios, principalmente no período pandêmico, é manifesta a atipicidade da conduta imputada ao denunciado, que não configura quaisquer das infrações relacionadas na denúncia, o que **revela a ausência de justa causa para sustentar a procedência do feito.**

Não fosse assim, Excelência, todos os Prefeitos do Brasil teriam que ser depostos de seu cargo, medida que não soa minimamente razoável.

Nesse sentido, imperioso se faz colacionar entendimento recente do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o arquivamento de processo de cassação do mandato de prefeito municipal em razão da ausência de justa causa. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO INSTAURADO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - Pretensão mandamental em que se pleiteia a suspensão imediata do processo de cassação do mandato

<sup>3</sup> <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-aprova-pec-dos-precatorios-com-inclusao-do-parcelamento-das-dividas-previdenciarias>;  
<https://oglobo.globo.com/economia/macroeconomia/confederacao-dos-municipios-diz-que-pec-dos-precatorios-vai-reduzir-dividas-das-prefeituras-em-363-bilhoes-25268805>



instaurado pela Câmara Municipal em desfavor do Denunciado - Admissibilidade - Acervo fático-probatório dos autos que demonstram a instauração de processo de cassação de Prefeito Municipal, com base em norma manifestamente inconstitucional - Artigo 192, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente que impõe a necessidade de referendo do Poder Legislativo em assunto de operação e execução do sistema de transporte público municipal quando realizado por concessão ou permissão - Indevida subordinação de atos de gestão administrativa ao Poder Legislativo - Invasão, ainda, na esfera da competência normativa da União - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de sistemática de controle não prevista na ordem constitucional - Precedente do Órgão Especial do TJSP - Ausência de justa causa a justificar o prosseguimento do processo de cassação - Sentença concessiva da ordem mantida - Reexame necessário não provido.  
(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10030128720188260482 SP 1003012-87.2018.8.26.0482, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 12/08/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2019)

Com efeito, em momentos de acirramento político entre situação e oposição, é preciso que todos e, em especial os membros do Parlamento ajam com bastante parcimônia e equilíbrio, de modo a não prejudicar ou, principalmente, mobilizar as estruturas administrativas e políticas da Casa para dar guarida a denúncias que sabem desprovidas dos elementos de sustentação necessários ao atendimento dos fins a que se destinam.

Desse modo, não se pode cair na panaceia da cassação de mandatos populares a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de tais instrumentos à disposição da sociedade, para levar as últimas consequências eventuais e infrutíferos embates políticos, onde, necessariamente, perdem a sociedade, o Parlamento e, principalmente, o próprio instituto do processo de cassação de mandato, diante da sua banalização.

Não se está com isso a defender que a Câmara Municipal deixe de investigar e punir os desacertos dos

Prefeitos. O que se afirma é que tais investigações somente devem ser iniciadas, quando minimamente presentes elementos que indiquem a prática de abusos, delitos ou falhas, que sejam incompatíveis com a dignidade da representação popular.

Não há justa causa para a instauração de processo administrativo, diante da própria inexistência de infração disciplinar pelo denunciado. Não há sequer de modo indiciário, a demonstração da ocorrência material de infração político-administrativa grave decorrente de omissão, mormente porque não houve omissão: o INSS foi regularmente declarado, como manda a Lei, faltando apenas seu recolhimento, fato que enseja COBRANÇA e não cassação de mandato, como se pretende na Denúncia. Assim, a suspensão imediata do processo de cassação do mandato instaurado pela Câmara Municipal em desfavor do Denunciado é medida que se impõe.

Trata-se, portanto, de denúncia inepta, que não está robustecida com elementos mínimos de provas ou quiçá indícios que lhe deem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara de Vereadores qualquer investigação, na medida em que não aponta, como dito, salvo em função das contendas políticas existentes, quaisquer indícios ou provas que efetivamente avalizem a acusação pronunciada contra o denunciado e que possa caracterizar, direta, indireta ou de modo reflexo a prática de infração político-administrativa.

Os fatos trazidos à colação são totalmente desprovidos dos mínimos elementos de **materialidade** necessários para a movimentação do trabalho do colegiado em que se circunscreve a Comissão Processante. Desse modo, toda essa realidade está a reforçar a absoluta ausência de justa causa capaz de validar uma investigação acerca das ações perpetradas pelo denunciado.

Importante consignar, aliás, que **tanto a Denúncia quanto o parecer prévio de fls. 633/645 carecem da imputação**



de dolo ou má-fé na conduta do Denunciado, imputando-se ao gestor o cometimento da infração político-administrativa tão somente por ser esse quem assina a ordem dos recolhimentos e repasse previdenciários.

Nessa perspectiva, não há justa causa para a instauração, muito menos para a procedência do processo de cassação de mandato, diante da total inconsistência dos fatos e ausência de lastro mínimo probatório na denúncia apresentada.

É o que reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos de denúncias criminais desprovidas de justa causa e cujo raciocínio, *mutatis mutandi*, aplica-se à presente realidade.

Nesse sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes, que apreciando o Habeas Corpus n° 86.395/SP, se pronunciou sobre a inépcia da denúncia no campo penal (falta de justa causa para a instauração da ação penal). Em outro habeas corpus (HC's no 73.271/SP), também da relatoria do Ministro Celso de Mello, a ementa consubstancia idêntico entendimento, verbis:

"(...)PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócurrenente quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação' (RF150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta." - (HC no

73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996).

Acerca da ausência de justa causa para a deflagração do processo de cassação de mandato pela Câmara Municipal já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.  
V.V.P.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.07.466250-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 25/07/2008)

Assim, forçoso reconhecer que o denunciante e a Comissão Processante não demonstraram suficientemente a justa causa apta a ensejar a instauração de procedimento de cassação por eventual incursão do Denunciado nas infrações político-administrativas inculpidas no art. 4º, VII do Decreto-Lei 201/67. O alcaide pode ser ou deixar de ser punido pela prática de infração político-administrativa, a depender do julgamento da Câmara Municipal, mas o sancionamento por infração não cometida viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e é passível de revisão pelo Poder Judiciário sem ofender ao art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Por tais razões, requer seja julgada IMPROCEDENTE a Denúncia, afim de afastar a sanção de cassação do mandato do



Denunciante, ante à manifesta ausência de justa causa e evidente atipicidade da conduta do gestor.

### III.I. DA AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO

A Lei 13.655/2018 acrescentou ao art. 28 da LINDB, a exigência de demonstração de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização de agentes públicos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**.  
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup> a definição de erro grosseiro:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio"(grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

O Acórdão oferece até uma tabela ilustrativa:

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz	Efeito sobre a validade
------------------	------------------------	-------------------------

<sup>4</sup> Acórdão 2391 de 17/10/2018. Relator Ministro Benjamin Zymler

	de perceber o erro	negócio jurídico (se substancial)
<u>Erro grosseiro</u>	<u>Com diligência abaixo do normal</u>	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

A associação do erro grosseiro à culpa grave é acertada. O Ministro Relator ainda houve por bem de salientá-la com os apontamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, bem como com a doutrina clássica de Pontes de Miranda. Confira-se:

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam"(FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169)

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é "a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis". (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72).

Em relação ao denunciado, não foi imputado nexos subjetivo, mas que a sua responsabilidade repousaria no fato de haver sido o ordenador das despesas.

Identificado o ápice da curva ascendente de previsibilidade, ali estará a culpa grave (erro grosseiro), considerando-se como tal a ausência de previsão de um evento que poderia ser notado por qualquer pessoa, com diligência abaixo do normal, com nível de atenção aquém do ordinário.

No caso dos autos, é manifesta a ausência de erro grosseiro por parte do denunciado, não lhe sendo possível



exigir conduta diversa, tendo em vista a aparente regularidade das declarações de verbas previdenciárias de INSS, quais não foram sonegadas (ou seja, não houve omissão dos valores à Receita Federal), mas tão somente não recolhidas em função das dívidas municipais pretéritas e constantes bloqueios das contas do FPME pelo próprio órgão fazendário.

Com efeito, nenhuma ofensa houve ao bem jurídico protegido. Não há nos autos qualquer prova, sequer indício, de que o denunciado tenha praticado as infrações político-administrativas descritas na denúncia, tampouco houve dano ao erário ou enriquecimento indevido.

Logo, não merece outra sorte a Denúncia do que **IMPROCEDÊNCIA**, em respeito à soberania do voto popular e por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

#### IV. DOS PEDIDOS

Em face das razões finais apresentadas, o Denunciado requer:

a) Sejam as **PRELIMINARES ACOLHIDAS** para declarar a **NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA, A PARTIR DO RECEBIMENTO NA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA**, tendo em vista a ocorrência de irregularidades procedimentais insanáveis na votação (suplente impedido de votar) e no sorteio da Comissão Processante (recusa de votação massiva por vereadores desimpedidos); sucessivamente, que sejam acatadas as demais prefaciais para declarar **A NULIDADE DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO INÍCIO DA INSTRUÇÃO**, em razão da violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal do Denunciado, por conta da negativa de produção de provas imprescindíveis e do trabalho da comissão processante em recesso forense, ausência de recesso legislativo e inobservância dos art.15 e 220 do CPC.

b) Tendo em vista o parcelamento das contribuições

previdenciárias, mister se faz reconhecer a impossibilidade jurídica de continuidade do processo político administrativo, assim que a **DENÚNCIA SEJA RECHAÇADA.**

c) Caso sejam ultrapassadas as questões preliminares, o que não se espera, que seja a **DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE** eis que a conduta do Denunciado não se enquadra na infração político-administrativa do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 ou do art.1º XIV; inexistiu ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, ou em quaisquer outras condutas descritas na legislação pátria que possa ensejar a cassação do mandato.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Salvador para Central (BA), 3 de janeiro de 2022

*Lis Mattos Alves*

**Lis Mattos Alves**

OAB/BA 47.599



# Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Central

Nota de Subempenho / Liquidação Nº 1304 / 2021

Nota de Empenho Nº	38 / 2021	Data	04/01/2021	Modalidade do Emp.	ESTIMATIVA
Unidade:	02.06.01	SEC. MUNIC. DE GESTÃO FINANCEIRA E DE PLANEJAMENTO			
Função:	28	Encargos Especiais			
Subfunção:	843	Serviço da Dívida Interna			
Programa:	0020	APOIO ADMINISTRATIVO			
Atividade / Projeto:	2069	OPERAÇÃO ESPECIAL- ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA			
Elemento:	4690.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatada			
Sublemento:	4690.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatada			
Fonte de Recurso:	0	Recursos Ordinários			

Credor:	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			Licitação Lei nº 8.666/93
Endereço:	Esp Dos Ministérios Bloco - Eixo Monumental			Modalidade:
CPF/CNPJ:	00.394.460/0058-87	Doc :		Processo nº:
Cidade:	Brasilia - DF			
Banco:		Agência:		Conta:



**HISTÓRICO**


Pag. ref. 1ª parcela Código: 4308

Valor do Empenho	Reforço	Anulação	Já Liquidado	Valor da Baixa	Saldo do Empenho
190.000,00	740.000,00	0,00		35.152,17	

VALOR LIQUIDADO		RETENÇÕES	
BRUTO: R\$	35.152,17		
RETENÇÃO: R\$	0,00		
LÍQUIDO: R\$	35.152,17		


**Trinta e Cinco Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais Dezesete Centavos**

Declaro que o(s) material(is) foi(ram) recebido(s) e registrado(s) no livro próprio ou que o(s) serviço(s) foi(ram) prestado(s)  <div style="text-align: right;">EM: 29/12/2021</div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">   <hr/>           José Júnior Firmino da Silva            Tesoureiro            01397860588         </div>	Declaro que a despesa relativo à nota de empenho supra está liquidada, podendo efetuar o pagamento  <div style="text-align: right;">EM: 29/12/2021</div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">   <hr/>           Odeilson Queiroz da Silva            Gerente do Deptº. Contábil            00362475539         </div>
---	---

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS                  INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b></p>	3 - Código do Pagamento	4308
	4 - Competência	12/2021
	5 - Identificador	119.306.065/0001-3
	6 - Valor do INSS	35.152,17
	7 -	
1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço MUNICIPIO DE CENTRAL PC JOSE DE CASTRO DOURADO 22 TERREO CENTRO - CENTRAL - BA - 44.940-000	8 -	
	9 - Valor de Outras Entidades	0,00
	10 - ATM/Multa e Juros	0,00
2 - Vencimento: <b>30/12/2021</b> CNPJ/CEI: 14.136.816/0001-51 Pedido: 4142661 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. <b>O IDENTIFICADOR CONSTANTE NO CAMPO 5 NÃO DEVE SER ALTERADO.</b>	11 - Total	35.152,17
		12 - Autorização Bancária

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/12/2021 às 12h20.



 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS                  INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b></p>	3 - Código do Pagamento	4308
	4 - Competência	12/2021
	5 - Identificador	119.306.065/0001-3
	6 - Valor do INSS	35.152,17
	7 -	
1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço MUNICIPIO DE CENTRAL PC JOSE DE CASTRO DOURADO 22 TERREO CENTRO - CENTRAL - BA 44.940-000	8 -	
	9 - Valor de Outras Entidades	0,00
	10 - ATM/Multa e Juros	0,00
2 - Vencimento: <b>30/12/2021</b> CNPJ/CEI: 14.136.816/0001-51 Pedido: 4142661 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. <b>O IDENTIFICADOR CONSTANTE NO CAMPO 5 NÃO DEVE SER ALTERADO.</b>	11 - Total	35.152,17
		12 - Autorização Bancária

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/12/2021 às 12h20.





Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 11.31.28  
0548700548 SEGUNDA VIA 0009  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREF M CENTRAL IPTU  
AGENCIA: 0548-7 CONTA: 146.371-3

=====  
CODIGO DO PAGAMENTO 4308  
COMPETENCIA 12/2021  
IDENTIFICADOR 11930606500013  
DATA DO PAGAMENTO 29/12/2021  
VALOR DO INSS 35.152,17  
VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00  
VALOR ATM/JUROS/MULTA 0,00  
VALOR TOTAL 35.152,17  
=====

DOCUMENTO: 122901  
AUTENTICACAO SISBB: B.BB7.BD6.E6D.F49.EC4

\*\*\*\*\* VIA EMPREGADOR \*\*\*\*\*

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
29/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 11.31.28  
0548700548 SEGUNDA VIA 0009  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREF M CENTRAL IPTU

=====  
CODIGO DO PAGAMENTO 4308  
COMPETENCIA 12/2021  
IDENTIFICADOR 11930606500013  
DATA DO PAGAMENTO 29/12/2021  
VALOR DO INSS 35.152,17  
VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00  
VALOR ATM/JUROS/MULTA 0,00  
VALOR TOTAL 35.152,17  
=====

DOCUMENTO: 122901  
AUTENTICACAO SISBB: B.BB7.BD6.E6D.F49.EC4

\*\*\*\*\* VIA CONTRIBUINTE \*\*\*\*\*

Transação efetuada com sucesso por: JE695995 JOSE JUNIOR F SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Número do Processo	10530.744494/2021-36
Tipo do Contribuinte	PJ
NI do Contribuinte	14.136.816/0001-51
Nome do Contribuinte	MUNICIPIO DE CENTRAL
Data de Protocolo	15/12/2021





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10167.4Y40**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**4AE3889707D573F7C1910927C0F5F08F29F9165862F0B7492A182E231952BE24**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF FEIRA DE SANTANA

**CPF/CNPJ:** 14.136.816/0001-51  
**Nome:** MUNICIPIO DE CENTRAL  
**Nº processo:** 10530-744.494/2021-36

Representação Pessoa Jurídica - RENATO PEREIRA DE SANTANA

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO PARCWEB - ÓRGÃOS PÚBLICOS - PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Itens Verificados	
Requerimento de Parcelamento de Débitos perante a RFB (quando o requerente for Estado, Distrito Federal ou Município), conforme Anexo II da IN RFB nº 1891/2019;	X
cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela;	X
Autorização para Retenção em Fundo de Participação;	X
cópia autenticada do ato de nomeação ou de posse do representante legal do Estado, do Distrito Federal ou do Município;	✓
Se o requerimento for assinado por procurador, apresentar procuração, pública ou particular. O instrumento de procuração deve conter poderes específicos para confissão de dívida ou parcelamento;	X
cópia da petição de desistência devidamente protocoladas, no caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovando que o sujeito passivo desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo;	X





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOANA DARC DOS SANTOS NASCIMENTO em 15/12/2021.

Documento autenticado digitalmente por JOANA DARC DOS SANTOS NASCIMENTO em 15/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10169.0CVL**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**96718BC0FCCF9A0F25762C172992E3D88EF77F7396EAB29F78D481CB5C154050**



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10271.174308/2020-14  
 SOLICITANTE DA SJD: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL  
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO  
 DATA E HORA: 15/12/2021 13:12:09

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local
PEDIDO DE PARCELAMENTO	Gerado





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR em 15/12/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10164.RN3Q**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
7904431A9339B45F8A2A44707D03BAC94DE993AC431E93F2EB8A437BA44DA5A0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VR 05RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10271.174308/2020-14  
SOLICITANTE DA SJD: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL  
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

**TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Em 15/12/2021 13:12:50 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.  
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

**\* DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Título	KIT PREFEITO
--------	--------------

**\* PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	90.754.8029,90.755.9018
--	-------------------------

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

- \* DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
- \* PEDIDO DE PARCELAMENTO

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

**Nenhum documento foi rejeitado.**

Data de Emissão: 15/12/2021 16:28:42 - Preparar Distribuição - JOANA DARC DOS SANTOS NASCIMENTO

ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR  
EOPP-DEVAT05-VR  
VR 05RF DEVAT





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

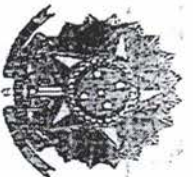
- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10165.02T8**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**CBD3E127C9096764CDCBDE6DBAF03A2235DADA1969D5CDDF4C08DB6B38C53844**

2086



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

# Diploma

O(A) Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 159ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de CENTRAL, expede o diploma de

## Prefeito

# RENATO PEREIRA DE SANTANA

Eleito(a) pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), coligação A MUDANÇA QUE O POVO QUER, com 5.782 votos preferenciais, do total de 10.661 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

CENTRAL, 17 de dezembro de 2020

*ANDREA NEVES CERQUEIRA*  
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 159ª Zona

Código de verificação: 765f8c55d955320c3d44162b56f34be5

TABELA COM NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA COMARCA DE CENTRAL - AVENIDA CENTRAL, 55 - ITA, 3555-1485

Certifico e dou fé que a cópia é reprodução fiel do documento apresentado.

Em testemunho da verdade Marcus Vinícius Farias da Souza, Substituído da Tapella, a elegera em validade acompanhada do QR Code - CENTRAL - BA 4/1/2021. Valor do Aló: R\$ 5,40 Emol: R\$ 2,51 Taxa R\$ 2,79

0180.AB04335-3  
SELO AUTENTICAÇÃO  
www.tre-ba.us.br/autenticacao

*Marcus Vinícius Farias da Souza*  
Tapella do Substituto

Assessorado de Notas com Jurisdição Eleitoral



FL: 1087

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OROSRF DE XRE ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA

NÃO PLASTIFICAR



Renato Pereira de Santana

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VAL DA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

05.290.602-72

RENATO PEREIRA DE SANTANA

JOÃO JOAQUIM DE SANTANA

MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SANTANA

CENTRAL BA

28-08-1970

C. NAS. CM CENTRAL BA DS

SEDE LV 00036 FL 030 RT 0013114

445.564.205-63

Francilda M. de Almeida Faust

LEI Nº 7.116 DE 29/05/83

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA  
COMARCA DE CENTRAL - AVENIDA CENTRAL 55 - (74) 3655-1485


Certifico e dou fé que a cópia é a reprodução fiel do documento  
apresentado.

Em testemunho da verdade: Marcus Vinícius Farias De  
Souza, Substituto Da Tabelião. A etiqueta só tem  
validade acompanhada do QR Code. - CENTRAL - BA  
4/1/2021 Valor do Ato: R\$ 540 Emol: R\$ 261 Taxa:  
R\$ 2,79

0180 AB043535-5

SELO AUTENTICAÇÃO

www.tjba.jus.br/autenticidade



*Marcus Vinícius Farias De Souza*

Tabelião Substituto

Tabelionato de Notas com Função de Protesto

Comarca de Central - BA



TERMO DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO  
LEGISLATURA 2021 A 2024.

Após primeiro dia do mês de Janeiro do ano de 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM) às 11 (ONZE) horas na sede do Poder Legislativo da Cidade de Central-Bahia, perante a referida Câmara, especialmente para este fim e constituído dos Vereadores: Alexandra Pereira Coutinho, Bruno Miranda Marques, Carlos Humberto Alves de Santana, Edmilú Dias de Luna, Ezequiel Andrade dos Santos, José Jones Machado de Almeida, Reimon da Silva Santana, Roberto Carlos de Araújo Cunha, Suedras de Carvalho Dourado, Valder Belarmino da Silva e Valder Martins da Silva. O recém empossado Presidente da Câmara Vereador Roberto Carlos de Araújo Cunha, Vice-Presidente Carlos Humberto Alves de Santana, 1º Secretário Ezequiel Andrade dos Santos enumeram a chegada do Sr. Renato Pereira de Santana Prefeito eleito do município de Central-BA e respectivo Vice-Prefeito o Sr. José Wilker Alman Maciel, ambos eleitos em 15 (QUINZE) de novembro do ano de 2020 (DOIS MIL E VINTE) e legalmente diplomados pela Justiça Eleitoral nesta Comarca de Central-BA, na data de 17 (DEZESSETE) de dezembro de 2020 (DOIS MIL E VINTE) conforme se demonstram os atos oficiais aqui apresentados, os quais conhecidos pelo Presidente da mesma autoridade desta Casa Legislativa, divulgaram-se ao Plenário e prestarão, na forma da Lei o seguinte compromisso: "Por minha honra e dignidade, pelo meu Estado e pelo meu Município, prometo politicamente,

AUTENTICADO  
NO VERSO



Cumprir todos os deveres decorrentes do cargo para o qual fui eleito, prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Bahia, a lei orgânica de Central, observar as leis, e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município. Ao final os empossados responderam "Assim Prometo". Ato contínuo o Sr. Renato Pereira de Santana declarou encontrar-se desincompatibilizado para o exercício do cargo de Prefeito, na forma dos arts 37 e 38 da Constituição Federal e entregou a declaração de bens para a Secretaria da Casa. Concluídas as formalidades acima, o Presidente da mesa Diretora, usando as atribuições que a Constituição e as Leis lhe conferem solenemente declarou empossado o Sr. Renato Pereira de Santana no Cargo de Prefeito e o Sr. José Wilker Alencar Maciel no Cargo de Vice-Prefeito deste Município, cargos para os quais foram eleitos em 15 (QUINZE) de Novembro do Ano de 2020 (DOIS MIL E VINTE) com mandatos a expor-se 31 (TRINTA E UM) de Dezembro do ano de 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO). É para constar foi lavrada esta Ata, lido Termo de Posse, que foi assinado pelo Presidente da Câmara, pelos empossados e pelos demais Vereadores e por quem mais desjar. Central Bahia, 01 de Janeiro de 2021.

Alexsandra Pereira Coutinho  
 Bruno Miranda Marques  
 Renato do Silva Santana

AUTENTICAÇÃO  
 NO VERSO

VI-05RF-DEXXE

*[assinatura]*  
Ronato Pereira de Santana  
Escrivão - Andrade dos Santos  
~~Almeida~~  
CASTRO  
Edineij Rios de Amorim  
Valdir Belarmino de Silva  
Valdir M. T. Filho  
Suzana de Carvalho Paudo

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA  
COMARCA DE CENTRAL - AVENIDA CENTRAL, 55 - (74) 3655-1485

Certifico e dou fé que a cópia é a reprodução fiel do documento  
apresentado.

Em testemunho da verdade: Marcus Vinicius Farias De  
Souza, Substituto Da Tabelião. A etiqueta só tem  
validade acompanhada do QR Code. - CENTRAL - BA  
4/1/2021. Valor do Ato: R\$ 5.40 Emol: R\$ 2.61 Taxa:  
R\$ 2.79



0180AB043532-0  
SELO AUTENTICAÇÃO  
www.tjba.jus.br/autenticidade

*[assinatura]*  
Marcus Vinicius Farias de Souza  
Tabelião Substituto  
Tabelionato de Notas com Função de Protesto  
Comarca de Central - BA



VR 05RF DEXTRE **NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA** 2ª VIA

Fl. 7091  
Rubrica: *[assinatura]*

**COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
AV. EDGARD SANTOS, 300,  
CABULA VI, SALVADOR, BAHIA  
CEP 41181-900  
CNPJ 15.139.629/0001-94  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00478696NO



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02  
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142  
Ouvidoria: 0800 071 7676 / SMS Falta de Energia: 26560  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
167 - Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

**DADOS DO CLIENTE**  
RENATO PEREIRA DE SANTANA  
CPF: 445.564.205-63

**DATA DE VENCIMENTO**  
**30/12/2020**  
**TOTAL A PAGAR (R\$)**  
**0,00**

**DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL**  
22/12/2020  
**DATA DA APRESENTAÇÃO**  
22/12/2020  
**NÚMERO DA NOTA FISCAL**  
492034388

**CONTA CONTRATO**  
7049652180  
**Nº DO CLIENTE**  
1012835529  
**Nº DA INSTALAÇÃO**  
40081371

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**  
PO BOI DE ERMANO 521  
  
BOI DE ERMANO LARGUINHA  
44940-000 CENTRAL BA

**CLASSIFICAÇÃO**  
B2 RURAL - AGROPECUÁRIA RURAL  
Trifásico

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site [www.coelba.com.br](http://www.coelba.com.br)

**RESERVADO AO FISCO**  
5412.347C.4253.986E.2B9A.91E9.6E2D.B851

**DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL**

	QUANTIDADE	PREÇO(R\$)	VALOR(R\$)
Consumo Ativo(kWh)-TUSD	100,0000000	0,42146780	42,14
Consumo Ativo(kWh)-TE	100,0000000	0,27924928	27,92
Acréscimo Bandeira VERMELHA			6,35
Cobrança de ICMS sobre Subvenção CDE			4,14
Contrib. Ilum. Pública Municipal			3,86

**Tarifas Aplicadas**

Consumo Ativo(kWh)-TUSD	0,28435000
Consumo Ativo(kWh)-TE	0,18640000

**HISTÓRICO DO CONSUMO**

MÊS	CONSUMO (kWh)
DEZ 20	100
NOV 20	106
OUT 20	100
SET 20	100
AGO 20	100
JUL 20	100
JUN 20	100
MAI 20	100
ABR 20	100
MAR 20	100
FEV 20	100
JAN 20	100
DEZ 19	100

Faturado pelo mínimo da fase - Custo de Disponibilidade, Artigo 98, Resolução ANEEL 414/2010.

**TOTAL DA FATURA** 84,41

**INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS**

ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
76,41	27,80	26,63	65,77	1,35	0,76	65,77	6,23	3,47

**DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL**

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
1103159156	CAT	22/11/2020	664,00	22/12/2020	956,00	32	1,00000		91,00

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: 21/01/2021

**DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES**

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APLICADO	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO	LIMITE ANUAL
DIC: Nº de horas sem Energia		0,00	11,30	22,61	45,22
FIC: Nº de meses sem Energia		1,0000	7,59	15,19	30,39
DMIC: Duração máxima de interrupção contínua		1,5097	6,19	0,00	0,00
DICRI: Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 16,00		
EUSD: Valor de Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R\$ 28,43					

Todo Consumidor pode solicitar a aplicação dos indicadores (VIC, FIC, DMIC) e (DICRI) a qualquer tempo.

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**  
Na data da leitura a Bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).  
Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Parecer Nº 26110/2013 Sefaz BA.  
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.  
Pagto. em atraso gera multa 2% (Res 14/ANEEL). Juros 1% a.mês (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês.  
Desconto incondicional pela Aplicação da Tarifa B2 RURAL = R\$ 10,37.  
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.  
Acesse [www.coelba.com.br](http://www.coelba.com.br) e confira nosso Aviso de Privacidade.  
A Iluminação Pública é de responsabilidade da Prefeitura.

**NÍVEIS DE TENSÃO**

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (%)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231
380	350	399

**AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**

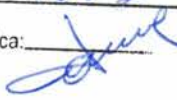
**DESTAQUE AQUI**

CONTA CONTRATO <b>7049652180</b>	MÊS/ANO <b>12/2020</b>	TOTAL A PAGAR(R\$) <b>0,00</b>	VENCIMENTO <b>30/12/2020</b>
-------------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	---------------------------------

**TALÃO DE PAGAMENTO**  
Evite dobrar, perfurar ou rasurar.  
Este canhoto será usado em leitora ótica.

**FATURA PAGA**

**AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**

**REGISTRADO**Fls. 7092  
Rubrica: **TERMO DE POSSE DO PREFEITO E VICE- PREFEITO LEGISLATURA 2021- 2024**

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte um), às 11 (onze) horas na sede do poder Legislativo da Cidade Central- Bahia, perante a referida Câmara, especialmente para este fim e constituído dos Vereadores: Alessandra Pereira Coutinho, Bruno Miranda Marques, Carlos Humberto Alves de Santana, Edinei Dias de Lima, Esiovam Andrade dos Santos, José James Machado de Almeida, Reinan da Silva Santana, Roberto Carlos de Araújo Cunha, Suesdras de Carvalho Dourado, Valdir Belarmino da Silva e Valdir Martins da Silva. O recém empossado Presidente da Câmara, Roberto Carlos de Araujo Cunha, Vice- presidente Carlos Humberto Alves de Santana, 1º Secretário Esiovam Andrade dos Santos, enunciaram a chegada do Sr. Renato Pereira de Santana, Prefeito eleito do município de Central- BA e respectivo Vice- prefeito, o Sr. José Wilker Alencar Maciel, ambos eleitos em 15 (quinze) de novembro do ano de 2020 (dois mil e vinte) e legalmente diplomados pela Justiça Eleitoral, nesta Comarca de Central-BA, na data de 17 (dezesete) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte), conforme se demonstram os atos oficiais aqui apresentados, os quais convidados Presidente da mesa Diretora, desta Casa Legislativa, dirigiram-se ao plenário e prestaram, na forma da Lei, o seguinte compromisso: " Por minha honra e dignidade, pelo meu Estado e pelo meu Município, prometo solenemente, cumprir todos os deveres decorrentes do cargo para o qual fui eleito, prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica de Central, observar as Leis e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso no Município". Ao final, os empossados responderam "Assim prometo". Ato contínuo o Sr. Renato Pereira de Santana, declarou encontrar-se desincompatibilizado para o exercício do cargo de Prefeito, na forma dos arts. 37 e 38 da Constituição Federal e entregou a declaração de bens para a Secretaria da Casa. Concluídas as formalidades acima, o Presidente da Mesa Diretora, usando as atribuições que a Constituição e as Leis lhe conferem solenemente, declaro empossado o Sr. Renato Pereira de Santana, no cargo de Prefeito e o Sr. José Wilker Alencar Maciel, no cargo de Vice- prefeito, deste Município, cargos para os quais foram eleitos em 15 (quinze) de novembro de



REGISTRADO

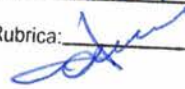
Fl. Fl. 1093

Rubrica:

2020 (dois mil e vinte), com mandatos a expirar-se 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). E para constar foi lavrada esta Ata, digo, Termo de Posse, que foi assinado pelo Presidente da Câmara, pelos empossados e pelos demais Vereadores e por quem mais desejar.

Central-Bahia, 01 de Janeiro de 2021.

Roberto Carlos de Araujo Amada  
 Osiovanu Andrade dos Santos.  
 Bruno Miranda Marques.  
 Suedes de Carvalho Romado.  
 Edinei Rios de Barros  
 Valdir Bulaminio da Silva  
 Ruiron da Silva Santana  
 Carlos H. Alves de Santana  
 Josi Wilson de Souza  
 Renato Pereira de Santana.  
 Valdir Nogueira da Silva  
 Alexandre Pereira Cavaliho



**OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E  
DOCUMENTOS DA COMARCA DE CENTRAL/BA**

Certifico que o presente título foi registrado hoje às  
fls. 066, do Livro B-11, sob o nº R.2.385  
Protocolado em 05/01/2021, sob o nº -,

Dou fé. Central, 05 de janeiro de 2021.

*Micael Richard Martins Rocha*

Oficial Substituto

**Micael Richard Martins Rocha**  
Oficial Substituto  
Reg. do Gov. do Esp. Titulos e  
Documentos Civil das Pessoas Juridicas  
Comarca de Central - BA



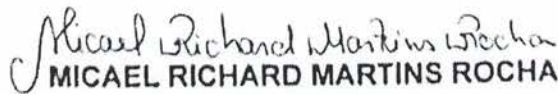


**PODER JUDICIÁRIO**  
**CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E**  
**DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**  
COMARCA DE CENTRAL, ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA DO MERCADO, Nº 42, CENTRO, CENTRAL/BA - CEP 44940-000  
Fone: (74) 3655-1038

**CERTIDÃO DE ATO PRATICADO**

Certifico que, nesta data, registrei o presente título no Livro B-11, às Fls. 066, sob o registro de nº 2.385, do Registro de Títulos e Documentos, referente à Ata do Termo de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito da Legislatura 2021 a 2024, datada de 01/01/2021, tendo como requerente o Sr. Roberto Carlos de Araújo Cunha, portador do CPF 348.640.085-15.

O referido é verdade. Dou fé.  
Central, 05 de janeiro de 2021.

  
**MICHAEL RICHARD MARTINS ROCHA**

**Oficial Substituto**

Micael Richard Martins Rocha  
Oficial Substituto  
Registro de Imóveis, Títulos e  
Documentos - C. T. e P. Jurídicas  
Comarca de Central - BA



DAJE: 0178.002.003314: Emolumentos R\$ 48,61 - Taxa Fiscal R\$ 34,52 - FECOM R\$ 13,28 - PGE R\$1,93 -  
FMMPBA R\$1,01 - Det. Pública R\$1,29.



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR em 15/12/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.1221.10162.VRDY

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
52877E1B776D26644A1E4DF87F91A70ECB2AAA368C7D710E6D4CC31B9A7B01E1





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10271.174308/2020-14  
SOLICITANTE DA SJD: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL  
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO  
DATA E HORA: 15/12/2021 13:12:50  
DOCUMENTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO

PEDIDO DE PARCELAMENTO

solicito o parcelamento do débito previdenciário das competências em aberto



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR em 15/12/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10161.D1BN**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**3D65659A77A918F6780AF73DAF44376A3F45774BAFFF59561077818C8302C453**





MINISTÉRIO DA  
 ECONOMIA



**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB**

Contribuinte: \_\_\_\_\_

Nº de inscrição: \_\_\_\_\_ ( ) CNPJ ( ) CPF ( ) CEI ( ) NIT ( ) CAEPF ( ) CNO

Representante Legal/Procurador: \_\_\_\_\_

CPF do Representante Legal/Procurador: \_\_\_\_\_

**REQUERIMENTO**

O contribuinte acima identificado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais, na seguinte modalidade:

- ( ) ordinária;
- ( ) simplificada;
- ( ) parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em:

a) confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

b) autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

**DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS**

Tributo: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 14/05/2019 14:36:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 14/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE em 15/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 15/05/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP15.0519.17405.PTWV**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
A2EC92555998617F0811C61BDF8DBCA53D301953AC2F2A0750512E0E3D252193**





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 20/12/2021.

Documento autenticado digitalmente por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 20/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10161.2BC4**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**92C3A120866FF1F0255B127163E91F5C48F807B24B515066AB390DEC1FB211FE**

VR 05RF DEVAT



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESTINO: ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR - Realizar Ciência

### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude de haver varias modalidades de parcelamento, solicitamos que seja preenchido o formulário a seguir com a modalidade desejada, sabendo que o Parcelamento Simplificado ele englobaria todos os débitos em aberto com limite de 5milhões. Já o ordinário engloba apenas débitos patronais, não incluindo nesta modalidade os valores descontados de seus empregados e não recolhido, sem limite de saldo, contudo podendo existir apenas um ordinário. Desta forma, para que seja atendido ao PEDIDO DE PARCELAMENTO, faz-se necessário informar a modalidade que se deseja parcelar.

DATA DE EMISSÃO : 20/12/2021

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental  
CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT  
ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR  
EOPP-DEVAT05-VR  
VR 05RF DEVAT

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL  
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL: 7703

Rubrica:

FL 19



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10166.RNS9**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**F8FE84A0A2188E801FD61040F04CE399D0AA2EEC7573BBB3E3CF6E68757425D4**



VR 05RF DEVAT



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36  
INTERESSADO: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -  
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 20/12/2021 23:24:15.

Formulários - Outros - Solicitação de Preenchimento Formulário  
Despacho de Encaminhamento

Nome da Atividade Destino = Realizar Ciência

Nome da Equipe Destino = ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-  
VR

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 20/12/2021

Realizar Ciência  
CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT  
ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR  
EOPP-DEVAT05-VR  
VR 05RF DEVAT



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.1221.10161.KHRN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
8D7FB5F4E9A970783815CBC3D6F2F6C4B4044ABE904B0C90A6E7122B7438D0E2

VR 05RF DEVAT



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 22/12/2021 12:24h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 20/12/2021 na Caixa Postal.

Formulários - Outros - Solicitação de Preenchimento Formulário  
Despacho de Encaminhamento  
Nome da Atividade Destino = Realizar Ciência  
Nome da Equipe Destino = ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR

Contribuinte: 14.136.816/0001-51 MUNICIPIO DE CENTRAL (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 22/12/2021

Realizar Ciência  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR  
EOPP-DEVAT05-VR  
VR 05RF DEVAT





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10163.EL96**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**7AB17391773BA7E2DD38CC42D90EB926B623EDAA28B6130C1B1D0187E377ECF5**



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36  
SOLICITANTE DA SJD: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL  
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO  
DATA E HORA: 22/12/2021 17:46:48

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
PEDIDO DE PARCELAMENTO	Local



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: RENATO PEREIRA DE SANTANA em 22/12/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.1221.10169.CRZB

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
237D89DBE2724A2958CFD002398071BC329752A5683D84528681633E2F648972





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VR 05RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36

SOLICITANTE DA SJD: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

**TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Em 22/12/2021 17:48:08 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

**\* PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Título	PEDIDO DE PARCELAMENTO
Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	90.754.8029

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

**\* PEDIDO DE PARCELAMENTO**

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

**Nenhum documento foi rejeitado.**

Data de Emissão: 24/12/2021 07:36:35 - Realizar Ciência - CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT

ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR  
EOPP-DEVAT05-VR  
VR 05RF DEVAT



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10164.J9FG**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**0F4913571B81CA5D25F9F820F1973BFC16A2CB146DEFFB13542563B63787B2BA**

MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA

Receita Federal

ANEXO I  
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFBContribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALNº de inscrição: 14.136.816/0001-51  CNPJ  CPF  CEI  NIT  CAEPF  CNORepresentante Legal/Procurador: RENATO PEREIRA DE SANTANACPF do Representante Legal/Procurador: 445.564.205-63REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em 60 (SESSENTA) prestações mensais, na seguinte modalidade:

- ordinária;  
 simplificada;  
 parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

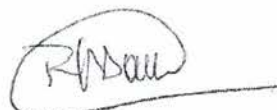
Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em:

a) confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

b) autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOSTributo: PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO Código: \_\_\_\_\_

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
	01/2021	19/02/2021	R\$ 249.023,97
	02/2021	19/03/2021	R\$ 271.346,44
	03/2021	20/04/2021	R\$ 257.532,27







MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA

Receita Federal

ANEXO II  
REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB  
(Requerente estado, Distrito Federal ou município)

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01-NOME : PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL	
02-CNPJ 14.136.816/0001-51	03- TELEFONE (074) 3655-1647
04-SEDE PRAÇA JOSÉ DE CASTRO DOURADO, 22 - CENTRO, CENTRAL BAHIA - CEP.: 44.940-000	
05-REPRESENTANTE LEGAL (NOME): RENATO PEREIRA DE SANTANA	
06-CARGO OU FUNÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL	07- CPF 445.564.205-63

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento:

Cláusula 1ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou Fundo de Participação dos Estados (FPE) do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 2ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM ou do FPE, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

**DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A PARCELAR**

Tributo: PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO Código: \_\_\_\_\_

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
	01/2021	19/02/2021	R\$ 249.023,97
	02/2021	19/03/2021	R\$ 271.346,44
	03/2021	20/04/2021	R\$ 257.532,27
	04/2021	20/05/2021	R\$ 254.956,12
	05/2021	18/06/2021	R\$ 259.411,09
	06/2021	20/07/2021	R\$ 206.145,58
	07/2021	20/08/2021	R\$ 208.360,82

CENTRAL BAHIA, 03/12/2021

Local e data

*Renato Pereira de Santoma*

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador  
 (074) 3655-1647

Telefone para contato

Protocolo



## ANEXO IV

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº1, de 10 de fevereiro de 2012)

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01- NOME: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL</b>	
02- CNPJ: <b>14.136.816/0001-51</b>	03- TELEFONE
04- SEDE : <b>PÇA. JOSÉ DE CASTRO DOURADO, 22, CENTRO – CENTRAL-BAHIA – CEP.; 44.940-000</b>	
05- REPRESENTANTE LEGAL (NOME): <b>RENATO PEREIRA DE SANTANA</b>	
06- CARGO OU FUNÇÃO: <b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	07- CPF <b>445.654.205-63</b>

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte do processo de parcelamento solicitado por meio dos formulários Pedido de Parcelamento de Débitos- Pepar e Discriminação do Débito a Parcelar - Dipar:

Cláusula 1ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou na cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE), bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

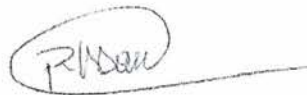
Cláusula 2ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações pre-videnciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

**(SIM)**Local e data: **CENTRAL BAHIA, 03/12/2021**

Assinatura do Representante Legal

Renato Pereira de SantanaTelefone para contato: **(074) 3655-1647**




Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: RENATO PEREIRA DE SANTANA em 22/12/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10162.6KPO**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**13B4E0ABF198E26C65414C88C3E02CA200600402EE995702D9DCF7F29F6F5EDB**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36  
SOLICITANTE DA SJD: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL  
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO  
DATA E HORA: 24/12/2021 10:17:22

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
PEDIDO DE PARCELAMENTO	Local





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: CHARLES SOUZA PEREIRA em 24/12/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.1221.10165.RIFR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
C69BB0576833DE75459DAD04D286E98F3B28ADE4ECB49B764868FCE42B55F8CD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VR 05RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36

SOLICITANTE DA SJD: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

**TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Em 24/12/2021 10:17:26 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

**\* PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Alegações do	90.754.8029,90.754.9999
Contribuinte/Interessado no	
Recurso	

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

**\* PEDIDO DE PARCELAMENTO**

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

**Nenhum documento foi rejeitado.**

Data de Emissão: 28/12/2021 12:23:08 - Realizar Ciência - CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT

ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR  
EOPP-DEVAT05-VR  
VR 05RF DEVAT



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10160.FZM3**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
DCA5EEB688A84E0433D3B833D3F1DF7E84EA31D721161ED71486010922C8F108**





MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB**

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL  
 Nº de inscrição: 14.136.816/0001-51  CNPJ  CPF  CEI  NIT  CAEPF  CNO  
 Representante Legal/Procurador: RENATO PEREIRA DE SANTANA  
 CPF do Representante Legal/Procurador: 445.564.205-63

**REQUERIMENTO**

O contribuinte acima identificado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em 60 (SESSENTA) prestações mensais, na seguinte modalidade:

- ordinária;  
 simplificada;  
 parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em:

a) confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

b) autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

**DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS**

Tributo: PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO Código: \_\_\_\_\_

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
	01/2021	19/02/2021	R\$ 249.023,97
	02/2021	19/03/2021	R\$ 271.346,44
	03/2021	20/04/2021	R\$ 257.532,27

*R/Sau*

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
	04/2021	20/05/2021	R\$ 254.956,12
	05/2021	18/06/2021	R\$ 259.411,09
	06/2021	20/07/2021	R\$ 206.145,58
	07/2021	20/08/2021	R\$ 208.360,82
Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário

CENTRAL BAHIA, 03/12/2021

Local e data

Renato Pereira de Souto

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador  
(074) 3655-1647

Telefone para contato

Protocolo



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

**ANEXO II**  
**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB**  
**(Requerente estado, Distrito Federal ou município)**

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01-NOME : PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL	
02-CNPJ	14.136.816/0001-51
03- TELEFONE (074)	3655-1647
04-SEDE PRAÇA JOSÉ DE CASTRO DOURADO, 22 - CENTRO, CENTRAL BAHIA - CEP.: 44.940-000	
05-REPRESENTANTE LEGAL (NOME): RENATO PEREIRA DE SANTANA	
06-CARGO OU FUNÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL	07- CPF 445.564.205-63


O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento:

Cláusula 1ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou Fundo de Participação dos Estados (FPE) do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 2ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM ou do FPE, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.





**DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A PARCELAR**

Tributo: PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO Código: \_\_\_\_\_

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
	01/2021	19/02/2021	R\$ 249.023,97
	02/2021	19/03/2021	R\$ 271.346,44
	03/2021	20/04/2021	R\$ 257.532,27
	04/2021	20/05/2021	R\$ 254.956,12
	05/2021	18/06/2021	R\$ 259.411,09
	06/2021	20/07/2021	R\$ 206.145,58
	07/2021	20/08/2021	R\$ 208.360,82

CENTRAL BAHIA, 03/12/2021

Local e data

*Renato Pereira de Santana*

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

(074) 3655-1647

Telefone para contato

Protocolo

## ANEXO IV

(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº1, de 10 de fevereiro de 2012)

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01- NOME: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL</b>	
02- CNPJ : <b>14.136.816/0001-51</b>	03- TELEFONE
04- SEDE : <b>PÇA. JOSÉ DE CASTRO DOURADO, 22, CENTRO – CENTRAL-BAHIA – CEP.: 44.940-000</b>	
05- REPRESENTANTE LEGAL (NOME): <b>RENATO PEREIRA DE SANTANA</b>	
06- CARGO OU FUNÇÃO: <b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	07- CPF <b>445.654.205-63</b>

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte do processo de parcelamento solicitado por meio dos formulários Pedido de Parcelamento de Débitos- Pepar e Discriminação do Débito a Parcelar - Dipar:

Cláusula 1ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou na cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE), bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 2ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações pre-videnciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

**(SIM)**Local e data: **CENTRAL BAHIA, 03/12/2021**Assinatura do Representante Legal Renato Pereira de SantanaTelefone para contato: **(074) 3655-1647**




Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: CHARLES SOUZA PEREIRA em 24/12/2021 .

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10163.BQPP**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**13B4E0ABF198E26C65414C88C3E02CA200600402EE995702D9DCF7F29F6F5EDB**



**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB  
(Requerente estado, Distrito Federal ou município)**

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01 - NOME: MUNICIPIO DE CENTRAL	
02 - CNPJ: 14.136.816/0001-51	03 - TELEFONE:
04 - SEDE: PC JOSE DE CASTRO DOURADO 22 TERREO - CENTRAL - BA	
05 - REPRESENTANTE LEGAL (NOME):	
06 - CARGO OU FUNÇÃO:	07 - CPF:

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento:

Cláusula 1ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou Fundo de Participação dos Estados (FPE) do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 2ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM ou do FPE, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

## DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A PARCELAR

Tributo: Contribuição Previdenciária

Código: \_\_\_\_\_

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
18.659.520-4	01/2021 - 07/2021	-	1.706.776,29

---

Local e data

---

Assinatura Contribuinte/Representante

---

Telefone para contato

Protocolo



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.

Documento autenticado digitalmente por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**


- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10166.6K4I**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.


**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**0871864FA955E937917114F760B6B284001B3262CA18FF2639B2438FD909723E**



 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p><b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b></p>	3 - Código do Pagamento	4308
	4 - Competência	12/2021
<p>1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço</p> <p>MUNICÍPIO DE CENTRAL PC JOSE DE CASTRO DOURADO 22 TERREO CENTRO - CENTRAL - BA - 44.940-000</p>	5 - Identificador	119.306.065/0001-3
	6 - Valor do INSS	35.152,17
	7 -	
	8 -	
2 - Vencimento: <b>30/12/2021</b>	9 - Valor de Outras Entidades	0,00
<p>CNPJ/CEI: 14.136.816/0001-51 Pedido: 4142661 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. <b>O IDENTIFICADOR CONSTANTE NO CAMPO 5 NÃO DEVE SER ALTERADO.</b></p>	10 - ATM/Multa e Juros	0,00
	11 - Total	35.152,17
	12 - Autorização Bancária	

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/12/2021 às 12h20.



 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p><b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b></p>	3 - Código do Pagamento	4308
	4 - Competência	12/2021
<p>1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço</p> <p>MUNICÍPIO DE CENTRAL PC JOSE DE CASTRO DOURADO 22 TERREO CENTRO - CENTRAL - BA 44.940-000</p>	5 - Identificador	119.306.065/0001-3
	6 - Valor do INSS	35.152,17
	7 -	
	8 -	
2 - Vencimento: <b>30/12/2021</b>	9 - Valor de Outras Entidades	0,00
<p>CNPJ/CEI: 14.136.816/0001-51 Pedido: 4142661 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. <b>O IDENTIFICADOR CONSTANTE NO CAMPO 5 NÃO DEVE SER ALTERADO.</b></p>	10 - ATM/Multa e Juros	0,00
	11 - Total	35.152,17
	12 - Autorização Bancária	

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/12/2021 às 12h20.



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.

Documento autenticado digitalmente por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10169.18V2**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**739AE1F631214702310993CABB4F138E2A2978A84CBB49109A5D80473335671D**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

# DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Página: 1/3

Emissão: 28/12/2021 12:20:13 Data de Negociação: 28/12/2021

Devedor: 14.136.816/0001-51 MUNICIPIO DE CENTRAL  
Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

ARF: 04.022.170  
Processo: 18.659.520-4 Estabelecimento: 14.136.816/0001-51 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência/Rubricas	Principal		Juros Mora		Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
	Real	Juros Selic	Juros Selic	Poupança	INPC							
EMPRESAS	241.166,65	0,00	10.370,16	0,00	0,00	0,00	48.233,33	0,00	0,00	0,00	0,00	299.770,14
SAT	7.857,32	0,00	337,86	0,00	0,00	0,00	1.571,46	0,00	0,00	0,00	0,00	9.766,64
Totais Competência:	249.023,97	10.708,02	10.708,02	0,00	0,00	0,00	49.804,79	0,00	0,00	0,00	0,00	309.536,78
Competência/Rubricas	Principal		Juros Mora		Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
Real	Juros Selic	Juros Selic	Poupança	INPC	Enc. Legais							
EMPRESAS	262.887,74	0,00	10.778,39	0,00	0,00	0,00	52.577,55	0,00	0,00	0,00	0,00	326.243,68
SAT	8.458,70	0,00	346,80	0,00	0,00	0,00	1.691,74	0,00	0,00	0,00	0,00	10.497,24
Totais Competência:	271.346,44	11.125,19	11.125,19	0,00	0,00	0,00	54.269,29	0,00	0,00	0,00	0,00	336.740,92
Competência/Rubricas	Principal		Juros Mora		Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
Real	Juros Selic	Juros Selic	Poupança	INPC	Enc. Legais							
EMPRESAS	249.048,58	0,00	9.687,98	0,00	0,00	0,00	49.809,68	0,00	0,00	0,00	0,00	308.546,04
SAT	8.483,89	0,00	330,02	0,00	0,00	0,00	1.696,78	0,00	0,00	0,00	0,00	10.510,69
Totais Competência:	257.532,27	10.018,00	10.018,00	0,00	0,00	0,00	51.506,46	0,00	0,00	0,00	0,00	319.050,73

Documento de 3 páginas: atualizado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://www.receita.fazenda.gov.br/Receita/CPublico/legis.asp pelo código de localização EP26.122.1.10167.1506. Consulte a página de ajuda no final deste documento.  
CNPJ: 03.081.1135-0001





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

# DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Página: 2/3

Emissão: 28/12/2021 12:20:13

Data de Negociação: 28/12/2021

Devedor: 14.136.816/0001-51 MUNICIPIO DE CENTRAL

ARF: 04.022.170 Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

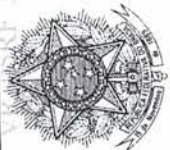
Processo: 18.659.520-4 Estabelecimento: 14.136.816/0001-51 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
EMPRESAS	246.442,42	0,00	0,00	0,00	0,00	49.288,48	0,00	0,00	0,00	304.652,11
	8.513,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.702,74	0,00	0,00	0,00	
SAT	308,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.524,63
Totais Competência:	254.956,12	9.229,40	0,00	0,00	0,00	50.991,22	0,00	0,00	0,00	315.176,74

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
EMPRESAS	250.872,10	0,00	0,00	0,00	0,00	50.174,42	0,00	0,00	0,00	309.350,38
	8.303,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SAT	282,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,80	0,00	0,00	0,00	10.529,43
Totais Competência:	259.411,09	8.586,50	0,00	0,00	0,00	51.882,22	0,00	0,00	0,00	319.879,81

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
EMPRESAS	197.567,15	0,00	0,00	0,00	0,00	39.513,43	0,00	0,00	0,00	242.908,81
	5.828,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SAT	8.578,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.715,69	0,00	0,00	0,00	10.547,18
Totais Competência:	206.145,58	6.081,29	0,00	0,00	0,00	41.229,12	0,00	0,00	0,00	253.455,99



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Página: 3/3

Emissão: 28/12/2021 12:20:13

Data de Negociação: 28/12/2021

Devedor: 14.136.816/0001-51 MUNICIPIO DE CENTRAL

Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

ARF: 04.022.170

Processo: 18.659.520-4 Estabelecimento: 14.136.816/0001-51

Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência/Rubricas 07/2021	Principal		Juros Mora		Juros TR	Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total
	Real		Juros Selic		Poupança	Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais	Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS	199.682,48		0,00		0,00	0,00		39.936,50		0,00			0,00		0,00	244.650,97
			5.031,99		0,00	0,00		0,00		0,00			0,00		0,00	
SAT	8.678,34		0,00		0,00	0,00		1.735,67		0,00			0,00		0,00	10.632,70
			218,69		0,00	0,00		0,00		0,00			0,00		0,00	
Totais Competência:	208.360,82		5.250,68		0,00	0,00		41.672,17		0,00			0,00		0,00	255.283,67

FL: 7737

Rubrica:

CNPJ: 63.086.367/0001-51



Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.

Documento autenticado digitalmente por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.  
Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Seleccione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:  
**EP29.1221.10167.LSQ0**
- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**0EA1E7D70C4D8C6BAF310C94AEBD519BCA3724BC3F1F2C703A2BE83AD451D09B**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

# DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

Página: 1/1

Emissão: 28/12/2021 12:20:17 Data de Negociação: 28/12/2021

Devedor: 14.136.816/0001-51 MUNICIPIO DE CENTRAL  
Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

ARF: 04.022.170

Processo: 18.659.520-4 Estabelecimento: 14.136.816/0001-51 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência	Principal Real	Juros Mora		Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários		M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
		Juros Selic	Juros Selic					Enc. Legais	Enc. Legais			
01/2021	249.023,97	0,00	10.708,02	0,00	0,00	0,00	49.804,79	0,00	0,00	0,00	0,00	309.536,78
02/2021	271.346,44	0,00	11.125,19	0,00	0,00	0,00	54.269,29	0,00	0,00	0,00	0,00	336.740,92
03/2021	257.532,27	0,00	10.018,00	0,00	0,00	0,00	51.506,46	0,00	0,00	0,00	0,00	319.056,73
04/2021	254.956,12	0,00	9.229,40	0,00	0,00	0,00	50.991,22	0,00	0,00	0,00	0,00	315.176,74
05/2021	259.411,09	0,00	8.586,50	0,00	0,00	0,00	51.882,22	0,00	0,00	0,00	0,00	319.879,81
06/2021	206.145,58	0,00	6.081,29	0,00	0,00	0,00	41.229,12	0,00	0,00	0,00	0,00	253.455,99
07/2021	208.360,82	0,00	5.250,68	0,00	0,00	0,00	41.672,17	0,00	0,00	0,00	0,00	255.283,67
<b>Totais Processo:</b>	<b>1.706.776,29</b>	<b>0,00</b>	<b>60.999,08</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>341.355,27</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.109.130,64</b>

Documento de 1 página(s) arquivado(s) digitalmente. Pode-se consultar no endereço: https://www.receita.fazenda.gov.br/Sistemas/Consulta/Consulta.aspx pelo código de localização EP29: 1221: 10164: HQCQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.

Documento autenticado digitalmente por CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT em 28/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:  
**EP29.1221.10164.HOQQ**
- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**307D2B9AFA1F2381650523294CB8010F8E4259ACB81C0E06D38600093F3CB380**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36  
INTERESSADO: 14136816000151 - MUNICIPIO DE CENTRAL

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -  
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 28/12/2021 12:29:09.

Pedido de Parcelamento

Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso =  
90.754.8029

Gps - Guia da Previdência Social - GPS PRIMEIRA PARCELA

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 28/12/2021

Realizar Ciência  
CLEY ANDERSON DE FREITAS BITTENCOURT  
ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR  
EOPP-DEVAT05-VR  
VR 05RF DEVAT





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10168.G9RU**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**BEB1CA5104058F0A1BACC909478705333FBDDF598C5702B4685753B5AD7780EA**

VR 05RF DEVAT

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.744494/2021-36  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 29/12/2021 10:10h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 28/12/2021 na Caixa Postal.

Pedido de Parcelamento

Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso = 90.754.8029

Gps - Guia da Previdência Social - GPS PRIMEIRA PARCELA

Contribuinte: 14.136.816/0001-51 MUNICIPIO DE CENTRAL (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 29/12/2021

Realizar Ciência

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ATENDIMENTO-EOPP-DEVAT05-VR

EOPP-DEVAT05-VR

VR 05RF DEVAT



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por DEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL em 29/12/2021.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP29.1221.10161.3004**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
**4A8D04146439325D78A25308BF8D2199373F31FBE96092DA2F4B3164DF2A4B69**





**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB**  
**(Requerente estado, Distrito Federal ou município)**

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01 - NOME: MUNICIPIO DE CENTRAL	
02 - CNPJ: 14.136.816/0001-51	03 - TELEFONE: 3655 - 1670
04 - SEDE: PC JOSE DE CASTRO DOURADO 22 TERREO - CENTRAL - BA	
05 - REPRESENTANTE LEGAL (NOME): RENATO PEREIRA DE SANTANA.	
06 - CARGO OU FUNÇÃO: PREFEITO	07 - CPF: 445.564.205-63

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento:

Cláusula 1ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou Fundo de Participação dos Estados (FPE) do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 2ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM ou do FPE, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

[Assinatura]



DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A PARCELAR

Tributo: Contribuição Previdenciária

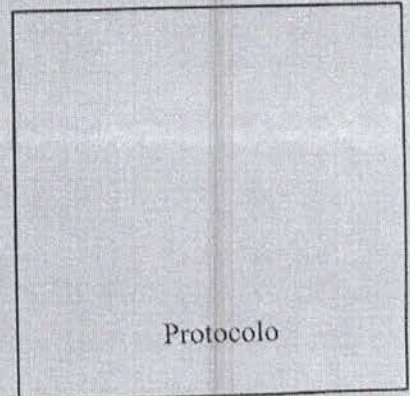
Código: \_\_\_\_\_

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
18.659.520-4	01/2021 - 07/2021	-	1.706.776,29

CENTRAL-BA, 29 DE DEZEMBRO 2021  
Local e data

Renato Pereira de Santana  
Assinatura Contribuinte/Representante

3655-1670  
Telefone para contato



Protocolo